

PORTARIA Nº 02 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

O Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, por intermédio de seu Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11 do Estatuto Social da Companhia, conforme deliberação ocorrida na Reunião de Diretoria realizada em 07 de fevereiro de 2024.

CONSIDERANDO, o quanto determina o art. 40, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que revoga a Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e dá outras providências aplicáveis expressamente às Empresas Estatais submetidas à Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016;

CONSIDERANDO, a necessidade de atualização, adequação, reformulação e aprimoramento do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR aprovado pelo Conselho de Administração em 29 de junho de 2018;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o novo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR, contendo as normas e os procedimentos para as aquisições, por licitação, dispensa ou inviabilidade de competição, de obras, bens e serviços, bem como para alienação de bens, regulamentado, ainda as demais regras necessárias para atendimento de suas necessidades e consecução de seus fins institucionais.

Parágrafo único. A íntegra do Regulamento ficará permanentemente publicada no portal institucional da CAR em sua versão atualizada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Estado da Bahia, revogando-se as disposições contrárias.

Cláudio Peixoto
Presidente do Conselho de Administração

Jeandro Ribeiro
Presidente da CAR

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR**

CAPÍTULO I	06
DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES	06
Glossário	06
CAPÍTULO II	13
DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	13
Pesquisa de Preços e Valor Estimado da Licitação	15
Pesquisa de Preços em Dispensa de Licitação	15
Valor Estimado da Licitação	15
Disposições Comuns sobre Orçamentação	17
Sigilo dos Orçamentos em Licitações	17
Requisição de Compras	18
Condições Específicas para Contratações de Obras e Serviços de Engenharia	19
Condições Específicas para Terceirização de Mão de Obra	21
Condições Específicas para a Contratação de Bens e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	22
CAPÍTULO III	24
DISPENSA DE LICITAÇÃO, COMPRA DIRETA E INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO	24
Dispensa de Licitação	24
Compra Direta	24
Disposições Gerais sobre Dispensa de Licitação e Compra Direta	25
Do Tratamento Diferenciado e Favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais nas hipóteses de Dispensa e Compra Direta	26
Da Inaplicabilidade de Licitação	27
Do Procedimento de Chamamento Público para celebração de Parceria Estratégica	29
CAPÍTULO IV	30
DAS LICITAÇÕES	30

Modos de Disputa	31
Critérios de Julgamento	32
Elaboração, Aprovação, Publicidade e Alteração do Instrumento Convocatório da Licitação	33
Questionamentos e/ou Impugnações ao Instrumento Convocatório	35
Aquisição de bens e serviços comuns	36
Processamento da Licitação	37
Negociação	41
Documentos de Habilitação	41
Das Diligências	45
Dos Recursos	46
Encerramento da Licitação	47
Revogação, Anulação e Nulidade	47
Do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas de consumo e microempreendedores individuais nas licitações	48
Da participação de empresas em consórcio	50
Da participação de cooperativas	51
CAPÍTULO V	51
DOS CONTRATOS	51
Da Formalização de Contratos	51
Dispensa de Formalização de Contrato	52
Dos Procedimentos Para Celebração de Contrato	53
Prazos contratuais	54
Da Subcontratação	54
Remuneração Variável	55
Contratação Simultânea	55
Alteração dos Contratos	56
Reajuste, Repactuação e Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos	56

Garantia do contrato	58
Gestão e Fiscalização de Contratos	58
Aspectos Gerais das Atividades de Gestão e Fiscalização da Execução dos Contratos	59
Indicação e Designação Dos Gestores e Fiscais do Contrato	60
Das Atribuições do Fiscal de Contrato	61
Das Atribuições do Gestor de Contrato	64
CAPÍTULO VI	65
PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	65
Pré - Qualificação Permanente	66
Cadastramento	68
Catálogo Eletrônico de Padronização	69
Sistema de Registro de Preços	70
Credenciamento	73
CAPÍTULO VII	74
PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO	74
CAPÍTULO VIII	75
CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	75
CAPÍTULO IX	76
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	76
Hipóteses de Sanção	76
Processo Administrativo de Aplicação de Sanção Administrativa em Processos de Contratações	77
Processo Administrativo de Aplicação de Sanção Administrativa em Contratos	78
Disposições Comuns	79
CAPÍTULO X	80
DOS IMPEDIMENTOS DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E CONTRATAR COM A CAR	80
CAPITULO XI	80
DOS CONVÊNIOS	80

CAPÍTULO XII	83
DA ALIENAÇÃO DE BENS	83
CAPITULO XIII	84
DA LOCAÇÃO DE IMOVEL	84
CAPITULO XIV	86
DISPOSIÇÕES FINAIS	86
Diretrizes Gerais	86
Do Sobrepreço e Superfaturamento	87
Disposições Gerais	89

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR

O Conselho de Administração da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11 do Estatuto Social, tendo em vista o disposto no art. 40, da Lei nº 13.303/2016, REGULAMENTA a Lei das Estatais nos termos seguintes.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Artigo 1º. As licitações e contratações, inclusive de engenharia e publicidade, locações e alienações, realizadas pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR ficam sujeitas aos comandos previstos na Lei Federal nº 13.303/2016, na legislação especial aplicável ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas de consumo e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, aos princípios do Direito Privado, aos princípios constitucionais que regem a atuação da administração pública e ao presente Regulamento.

§1º. Os procedimentos licitatórios e contratações deverão observar além do disposto neste Regulamento, os Instrumentos Organizacionais da CAR.

§2º. Para a aplicação adequada deste Regulamento, poderá se fazer necessária a ponderação de normas, valores, bens e interesses, com o objetivo de que a finalidade última de suas regras possa ser alcançada e, conseqüentemente, tuteladas. Neste processo serão consideradas, além da legislação pátria, as diretrizes traçadas pelos órgãos de controle e os princípios fundamentais, gerais e setoriais do Estado.

Artigo 2º. O presente Regulamento visa:

- I - a transparência dos critérios, parâmetros e diretrizes que serão adotados nas contratações realizadas pela CAR, para os agentes internos e externos;
- II - orientar a conduta dos colaboradores da CAR quanto à aplicação da Lei Federal nº 13.303/2016, sobre a execução dos procedimentos de contratações, gestão e fiscalização de contratos, aplicação de sanções, dentre outros;
- III - garantir a efetividade das ações de controle pela definição precisa de pontos de controle, assegurando a ética e transparência;
- IV - ampliar a eficiência dos procedimentos de contratação;
- V - orientar e cientificar terceiros acerca das normas de aquisições (licitações e contratos) da CAR.

Seção I Glossário

Artigo 3º. Para os fins deste Regulamento considera-se:

- I. Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros.
- II. Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros.

III. Anteprojeto de Engenharia (APE): peça técnica obrigatória na contratação integrada, com todos os elementos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos: a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega; c) estética do projeto arquitetônico; d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade; e) concepção da obra ou do serviço de engenharia; f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada; g) levantamento topográfico e cadastral; h) pareceres de sondagem; i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

IV. Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital ou instrumento convocatório e nas propostas apresentadas pelas Detentoras.

V. Autoridade Competente: o Diretor Presidente da CAR ou diretor por ele formalmente designado, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por autorizar a instauração de procedimento licitatório e a homologação ou encerramento de licitações, de procedimentos de pré-qualificação e de processos de aplicação de sanção, bem como dispensar a licitação ou a declarar inviável.

VI. Beneficiária ou empresa beneficiária: pessoa jurídica ou física enquadradas no tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

VII. CAR ou Companhia: Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional.

VIII. Colaborador(es): todos os agentes internos da CAR, sejam ocupantes de cargo efetivo sejam de provimento em comissão.

IX. Comissão de Licitação: comissão, especial ou permanente, composta de pelo menos 03 (três) integrantes, sendo, no mínimo 02 (dois) membros administrativos, formalmente nomeados pela Autoridade Competente, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações.

X. Compra: toda aquisição remunerada de bens e serviços.

XI. Compra Direta: procedimento formal, disposto pela ordenação lógica e temporal de atos, tendente à aquisição de bens e contratação de serviços de forma direta, por meio de inviabilidade de licitação, em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação.

XII. Contratação integrada: regime de execução para obras e serviços de engenharia de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica, ou quando o objeto licitado puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, que contempla a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega

final do objeto, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 1o, 2o e 3o do artigo 42 da Lei nº 13.303/2016.

XIII. Contratação semi-integrada: regime de execução, adotado como regra nas contratações de obras e serviços de engenharia, que pressupõe projeto básico anterior e cuja execução possa envolver diferentes metodologias ou tecnologias, compreendendo a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 1º e 3º do artigo 42 da Lei nº 13.303/2016.

XIV. Contratação por tarefa: regime de execução utilizado para contratação de mão de obra de profissionais autônomos ou de pequenas empresas, para a realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, de pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

XV. Contrato por escopo: o objeto depende de uma única ação para o contratado cumpri-lo, também chamado de execução instantânea, sendo operada a extinção do contrato quando do cumprimento das obrigações das partes.

XVI. Contrato por prazo: o contratado realiza a execução continuada, sucessiva, repetida do objeto, ficando extinto o contrato quanto alcançado o prazo definido.

XVII. Detentora: Pessoa física ou jurídica contratada pela CAR para registro de preços de determinado objeto e obrigada por meio da assinatura de ARP.

XIX. Coordenação Imediata: Coordenador imediatamente superior à Unidade Requisitante.

XX. Dispensa de Licitação: procedimento formal, disposto pela ordenação lógica e temporal de atos, tendente à aquisição de bens e contratação de serviços de forma direta nas hipóteses em que a legislação dispensar a realização de procedimento licitatório.

XXI. Edital ou Instrumento Convocatório: documento pelo qual se divulga a realização de licitação para determinado objeto, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação, o modo de disputa e o critério de julgamento a ser adotado.

XXII. Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

XXIII. Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

XXIV. Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

XXV. Equipe Técnica: equipe, normalmente integrante da Unidade Requisitante, composta por colaboradores da CAR, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões colegiadas da Comissão de Licitação,

especialmente as referentes à análise e ao julgamento da proposta, da habilitação e de eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações.

XXVI. Fiscal do Contrato: colaborador da CAR, responsável por avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços ou entrega de bens estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, termo de referência, projeto básico ou anteprojeto de engenharia, para efeito de pagamento conforme o contrato.

XXVII. Gestor de Ata: colaborador da CAR responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo gerenciamento de Ata de Registro de Preços.

XXVIII. Gestor do Contrato: colaborador da CAR, responsável pela coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao Departamento de Contratos e ao Departamento de Aquisições, para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros.

XXIX. Lance Intermediário: a) lance igual ou superior ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; ou b) lance igual ou superior ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

XXX. Licitação: procedimento formal, disposto pela ordenação lógica e temporal de atos que, observando os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, visa a aquisição de bens e contratação de serviços.

XXXI. Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

XXXII. Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

XXXIII. Prazo de execução do contrato: prazo que o contratado tem para cumprir com suas obrigações contratuais, ou seja, prazo em que o objeto deve ser executado.

XXXIV. Prazo de vigência do contrato: período de tempo no qual as obrigações pactuadas pelas partes devam ser adimplidas, devendo abranger todos os atos decorrentes da contratação, não se confundindo com prazo de execução do contrato.

XXXV. Projeto Básico (PB): documento utilizado para contratação de obras e serviços de engenharia ou complexo de obras ou de serviços de engenharia, nos termos do artigo 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/2016, o qual contém o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução, que será anexado ao edital da licitação.

XXXVI. Projeto Executivo (PE): documento, de responsabilidade da empresa contratada, que contempla o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço de engenharia, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

XXXVII. Prova de Conceito: meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, podendo ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal.

XXXVIII. Reajuste: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

XXXIX. Reequilíbrio Econômico-Financeiro: alteração contratual realizada para fins de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nas hipóteses de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, observado o quanto previsto no artigo 81 da Lei nº 13.303/2016.

XL. Regime de Execução: é a forma pela qual o objeto do contrato de obra ou serviço será executado, que pode ser de forma direta: quando a CAR executa o objeto; ou de forma indireta: quando a CAR contrata com terceiros pelos regimes de tarefa, empreitada integral, empreitada por preço global e empreitada por preço unitário.

XLI. Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

XLII. Requisição de Compras (RC): documento inicial para a instauração de processo de compra ou de prestação de serviço, que deverá conter todas as justificativas e demais informações consolidadas e necessárias à respectiva operação.

XLIII. Serviço de Engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a CAR e que, não enquadradas no conceito de obra, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados.

XLIV. Serviço Comuns de Engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

XLV. Serviço Especial de Engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum de engenharia.

XLVI. Serviços de Comunicação: contemplam atividades relativas ao marketing promocional, comunicação digital, serviços de clipping, auditoria de imagem, produção de material audiovisual, periódicos e cobertura jornalística para os públicos internos e externos, assessoria em gestão de crises e ações promocionais.

XLVII. Serviços de Publicidade: conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda.

XLVIII. Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC): conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio mediante a conjugação de recursos de TIC, incluindo, mas não se limitando às seguintes categorias: Materiais e Equipamentos de TIC; Desenvolvimento e Sustentação de Sistemas; Hospedagem de Sistemas; Suporte e Atendimento ao Usuário de TIC; Infraestrutura de TIC; Comunicação de Dados; Software e Aplicativos; Impressão e Digitalização; Consultoria em TIC; Computação em Nuvem; Internet das Coisas - IoT; Segurança da Informação e Privacidade; Análise de Dados, Aprendizado de Máquina e Inteligência Artificial.

XLXI. Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

L. Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

LI. Solicitação de Orçamento (SO): documento a ser elaborado pela Unidade Requisitante para fins de orçamentação do objeto, no qual conterão as definições mínimas necessárias para a precificação do objeto.

LII. Solicitação de Informação (SI): documento a ser elaborado pela Unidade Requisitante para fins de levantamento de dados e informações técnicas necessárias para definição de um objeto a ser contratado pela CAR.

LIII. Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da CAR caracterizado, por exemplo: a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

LIV. Suplente de Gestor ou Suplente de Fiscal: colaborador da CAR substituto do Gestor ou Fiscal do Contrato quando estes, por algum motivo, não puderem exercer as suas atividades.

LV. Termo de Referência (TR): documento que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazos de execução, deveres das partes, regras de habilitação e qualificação (quando aplicáveis), sanções, o qual será anexado ao edital da licitação ou utilizado para a instrução do processo de contratação direta, devendo constar as demais previsões e justificativas necessárias para a realização da contratação.

LVI. Unidade Requisitante (UR): unidade da CAR que solicita a realização de determinada contratação, por meio da elaboração da Requisição de Compras e a instauração do procedimento de compra ou de serviço, incluindo, mas não se limitando a: pesquisa de preços, APE, PB ou TR, conforme o caso.

Artigo 4º. Todos os colaboradores da CAR envolvidos nos procedimentos mencionados neste Regulamento deverão possuir qualificação adequada para o desempenho de suas funções, notadamente os que desempenharem funções técnicas, tais como os integrantes da Equipe Técnica da Comissão de Licitação e os Gestores e Fiscais de Ata e de Contrato, os quais deverão possuir conhecimento condizente com a natureza e complexidade do objeto licitado.

Artigo 5º. Todos os envolvidos nos procedimentos disciplinados por este Regulamento deverão, nos limites das respectivas atribuições, prestar, por escrito, informações no âmbito de ações judiciais, representações junto ao Tribunal de Contas do Estado, inquéritos administrativos ou sindicâncias, notificações, petições, solicitações de auditoria e de procedimentos análogos, atuando de modo cooperativo e responsável.

Artigo 6º. A descontinuidade dos fornecimentos e dos serviços prestados à CAR deverá ser evitada, através de uma atuação célere e eficiente, por todos os envolvidos no procedimento licitatório, dentro de suas respectivas atribuições.

§1º. Os procedimentos internos e externos das licitações destinados à substituição dos contratos celebrados com fundamento em dispensa de licitação em razão de situação emergencial, nos termos do artigo 29, inciso XV da Lei nº 13.303/2016, serão conduzidos sob o regime prioritário.

§2º. Nos casos em que seja caracterizada a efetiva situação de emergência, a UR deverá iniciar os trabalhos para a realização de procedimento licitatório juntamente com eventual procedimento de contratação direta relativo ao mesmo objeto, sob regime prioritário, informando esta condição ao Departamento de Aquisições e a Autoridade Competente.

§3º. O Departamento de Aquisições, ao receber uma demanda devidamente identificada como emergencial nos termos do §1º deste artigo, deverá priorizar sua tramitação.

Artigo 7º. Fica estabelecido que a aquisição de bens e serviços considerados comuns será realizada nos termos do artigo 59 deste Regulamento, preferencialmente de forma eletrônica.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Artigo 8º. Identificada a necessidade de determinado objeto, listados os resultados esperados e os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento, a UR deverá:

I. avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;

II. não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado, podendo inclusive consultar a outros entes públicos ou instituições privadas, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas; e

III. ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa.

Parágrafo único. A CAR poderá se valer de diretrizes previstas em Instruções Normativas e Resoluções do Governo Federal para identificar a melhor forma de contratação e execução do objeto a ser adquirido, especialmente para as contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Artigo 9º. Definida a melhor solução técnica para melhor atender à necessidade da CAR, a UR elaborará o Termo de Referência, o Anteprojeto de Engenharia e/ou Projeto Básico, conforme o caso, observados, dentre outros, os seguintes cuidados:

I. deverá realizar detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II. deverá parcelar o objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto ou de perda de economia de escala;

III. não poderá prever requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;

IV. deverá levar em consideração as práticas e critérios de sustentabilidade social, econômica e ambiental, bem como as políticas de desenvolvimento nacional previstas em legislação específica;

V. deverá considerar o ciclo de vida do objeto para a escolha do mais adequado e vantajoso para a finalidade da contratação;

VI. deverá observar o Planejamento Estratégico da CAR; e

VII. deverá observar as Políticas Institucionais da Companhia.

Artigo 10. A Assessoria Jurídica da CAR disponibilizará minutas padrão de TR, PB ou APE com os requisitos mínimos necessários para a abertura da contratação conforme o objeto.

Artigo 11. A CAR poderá promover comunicações com potenciais interessados durante a fase de planejamento das contratações públicas para a obtenção de informações técnicas e comerciais relevantes à definição do objeto e elaboração do Termo de Referência, Anteprojeto de Engenharia e/ou Projeto Básico, sendo que este diálogo público-privado deverá ser registrado no mesmo procedimento da Compra.

§1º. A comunicação prevista no *caput* deste artigo deverá ser iniciada pelo envio de Solicitação de Informação (SI) pela CAR aos potenciais interessados ou aos fabricantes de produtos ou soluções que a CAR visar adquirir.

§2º A colaboração do particular nos termos do *caput* não impede sua participação em eventual licitação nem o impede de celebrar contrato mediante dispensa de licitação ou compra direta.

§3º. A propriedade intelectual e os direitos sobre a autoria do Termo de Referência, Anteprojeto de Engenharia e/ou Projeto Básico será sempre da CAR, não tendo o particular colaborador direito sobre os mesmos.

§4º A colaboração do particular não lhe concederá nenhum direito de preferência na licitação ou contratação a ser realizada pela CAR, bem como não será devida nenhuma remuneração pela CAR.

Artigo 12. Na fase de planejamento, a CAR poderá realizar provas de conceito de soluções, de modo a identificar a que melhor venha atender tecnicamente a um projeto próprio, sendo que tal conduta será condicionada à assinatura de Termo de Confidencialidade conforme minuta-padrão a ser disponibilizada pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. A realização da prova de conceito prevista no *caput* não garantirá qualquer contratação da solução pela CAR, sendo que, qualquer contratação se submeterá às previsões da Lei nº 13.303/2016.

Seção I
Pesquisa de Preços e Valor Estimado da Licitação
Subseção I
Pesquisa de Preços em Dispensa de Licitação

Artigo 13. Elaborado o TR, PB ou APE, a UR tomará as providências para a realização da pesquisa de preços a fim de obter a melhor proposta para a contratação mediante dispensa de licitação, quando cabível.

Parágrafo único. Nas dispensas de licitações, a UR buscará utilizar das demais fontes previstas no artigo 15, além da prevista no inciso IV, para fins de aferição do valor praticado no mercado, visando comprovar a não ocorrência de sobrepreço.

Subseção II
Valor Estimado da Licitação

Artigo 14. Elaborado o TR, PB ou APE, a UR tomará as providências para a realização da pesquisa de preços a fim de obter o valor estimado da licitação.

Artigo 15. No processo de formação do valor estimado da licitação, a UR deverá consultar o maior número possível de fontes, visando à composição de cesta de preços, com destaque para:

- I. contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, há no máximo 01 (um) ano da pesquisa;
- II. valores fixados por órgãos oficiais ou estabelecidos em publicações especializadas ou em sites de fornecedores e de comparação de preços, devendo nas hipóteses de sites indicar a data e hora da consulta;
- III. contratos firmados, há no máximo 01 (um) ano, pela iniciativa privada em condições análogas às da administração pública;
- IV. valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado, concedendo prazo para resposta compatível com a complexidade do objeto, devendo a UR verificar essa compatibilidade; e
- V. preços praticados em contratação anterior pela CAR, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos, especialmente o índice previsto no próprio contrato, caso haja.

§1º. O procedimento de pesquisa de preços a ser realizado nas licitações para a contratação de obra ou serviço de engenharia deverá observar as determinações normativas em vigor, especialmente a Lei nº 13.303/2016, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições deste Regulamento.

§2º. Na hipótese do item IV, caso a cotação ocorra por meio de e-mail, a UR deverá enviá-lo com a função de aviso de leitura ativada.

§3º. Para fins do item IV, consideram-se fornecedores atuantes no mercado, os que estejam ativos no mercado e que contenham objeto social compatível com o objeto da cotação, devendo haver indicação no orçamento ou proposta comercial do seu respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§4º. Caso a única modalidade de pesquisa de preço pela UR seja a prevista no item IV, não deverão ser aceitas para estimativa de preço, as oriundas de empresas que possuam vínculo entre si ou sejam do mesmo grupo econômico, bem como a UR deverá apresentar justificativa nos autos sobre sua utilização exclusiva e impossibilidade de composição de cesta de preços.

§5º. Para fins de utilização de valores obtidos das fontes previstas nos incisos I, II e III, a UR deverá observar as particularidades das contratações e objetos a fim de identificar a possibilidade de utilização na cesta de preços, podendo o objeto e as condições serem semelhantes, não havendo necessidade de serem idênticas, posto que o valor será apenas para orçamentação e balizamento do valor estimado, sendo que, na impossibilidade de utilização das fontes identificadas, deverá a UR apresentar a justificativa nos termos do §4º acima.

Artigo 16. Na hipótese do item IV do artigo anterior, a UR poderá se valer de uma Solicitação de Orçamento (S.O.) a ser elaborada antes do TR, PB ou APE, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos aptos a garantir uma comparação objetiva entre os orçamentos obtidos de fornecedores de mercados:

- I - indicação do objeto de forma suficientemente clara e objetiva;
- II - prazo(s) de entrega ou execução do objeto;
- III - prazo(s) de garantia do bem ou serviço;
- IV - forma(s) de pagamento;
- V - prazo máximo para envio do orçamento;
- VI - demais condições que possam influenciar a apresentação do orçamento pelo fornecedor.

Parágrafo único. A SO poderá ser elaborada antes da finalização do TR, PB ou APE, inclusive com a finalidade de identificar definições mais benéficas financeiramente para a CAR para aquela contratação, as quais serão inseridas de forma definitiva no TR, PB, ou APE.

Subseção III **Disposições Comuns sobre Orçamentação**

Artigo 17. Tanto nos procedimentos tendentes à realização de contratações por dispensa de licitação como para fins de aferição do valor estimado da licitação, a UR deverá explicitar o processo de formação de preços na planilha comparativa de preços, que, juntamente com as consultas realizadas e as respostas obtidas, serão anexadas à RC que será encaminhada ao Departamento de Aquisições, após aprovação e ciência da Autoridade Competente.

§1º. Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, o(s) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços na UR deverá(ão) se certificar da correta compreensão, pelos fornecedores consultados, do objeto licitado, podendo disponibilizar novo prazo para que estes possam sanear seus orçamentos.

§2º. Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, sendo justificado na RC, que propuser a instauração do procedimento licitatório, eventuais exclusões ou ajustes dos valores orçados.

Artigo 18. Caso necessário, a UR poderá, mediante a elaboração de Solicitação de Informações (S.I.) solicitar aos fornecedores pesquisados que forneçam esclarecimentos necessários à melhor definição do objeto a ser licitado e à elaboração do TR, PB ou APE, tais como requisitos técnicos e certificações essenciais à execução do objeto licitado, bem como índices de reajuste e normas coletivas adotadas.

Artigo 19. Caso o TR, PB ou APE já tenha sido elaborado e a pesquisa de preços já tenha ocorrido, identificada pela UR a necessidade de se alterar o TR, PB ou APE, a UR deverá formular novo levantamento de preços, ressalvadas as hipóteses em que a mudança processada não afete a valoração do objeto, quando deverá informar tal condição nos autos do procedimento de compra, podendo se valer da S.O. antes da elaboração da nova versão do TR, PB ou APE para fins de orçamentação.

Artigo 20. O Departamento de Aquisições poderá, mediante solicitação formal, auxiliar a UR na obtenção de orçamentos para compor o valor estimado da contratação ou a obtenção de propostas comerciais para os casos de dispensa de licitação.

Seção II **Sigilo dos Orçamentos em Licitações**

Artigo 21. Uma vez instaurado o processo licitatório e publicado o edital, o valor estimado do objeto será sigiloso.

§1º. A CAR poderá dar publicidade ao valor estimado, desde que haja justificativa prévia pela UR, constante na RC, sobre a necessidade de tal divulgação no edital.

§2º. Para os critérios de julgamento por “Maior Desconto” e “Melhor Técnica”, o valor estimado, valor do prêmio ou remuneração constarão do edital da licitação, desde que necessários para a elaboração da proposta comercial pelos interessados.

§3º. Caso a UR venha solicitar que os licitantes apresentem garantia para licitar, nos termos da alínea “c” inciso “V” do art. 75 deste Regulamento, ou seja, com base no valor estimado da licitação, o mesmo deverá constar no edital, sendo a justificativa necessária para sua divulgação.

§4º. Independentemente do caráter sigiloso dos orçamentos, o valor estimado da licitação deverá ser informado aos órgãos de controle externo e interno, quando solicitado, mediante registro em documento formal de disponibilização a ser expedido pelo Departamento de Aquisições.

§5º. Diante do caráter sigiloso dos orçamentos e valor estimado, sempre que houver qualquer concessão de vista dos autos do processo licitatório antes que o valor estimado tenha sido divulgado, o Departamento de Aquisições deverá tomar as medidas necessárias visando ocultar os documentos que contenham tais informações.

Seção III **Requisição de Compras**

Artigo 22. O procedimento licitatório deverá ser iniciado pela UR por meio de RC na qual deve estar anexado, no mínimo:

- a) o TR, PB ou APE, conforme o caso;
- b) o procedimento de pesquisa de preços;
- c) todos os demais documentos necessários à contratação;

§1º. A RC ou o TR, PB ou APE deverá conter todas as justificativas que irão suportar a contratação, especialmente as referentes:

- I. à escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade;
- II. ao procedimento de pesquisa de preços realizado e aos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado;

- III. à justificativa da necessidade de publicação do valor estimado, quando for o caso;
 - IV. aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas, quando o critério de julgamento envolver análise técnica, e às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
 - V. à adoção do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;
 - VI. aos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro eventualmente adotados no futuro contrato;
 - VII. à possibilidade de aceitação de participação no certame de empresas constituídas em consórcio, conforme o objeto da licitação;
 - VIII. à possibilidade da subcontratação com a indicação da parcela do objeto que poderá ser subcontratado;
 - IX. ao não atendimento das previsões da Lei Complementar nº 123/06;
 - X. à indicação de marca prevista no artigo 50 § 3º inciso I deste Regulamento; e
 - XI. à razão da escolha do fornecedor, na hipótese de compra direta por inviabilidade de competição.
- §2º. Mediante justificativa no TR, PB ou APE que acompanhar a RC que propuser a instauração da compra, poderá ser celebrado mais de um contrato para o mesmo objeto, notadamente nas hipóteses em que a redundância se fizer necessária, observando-se a Seção VI do Capítulo V deste Regulamento.
- §3º. A Assessoria Jurídica, com auxílio da Controladoria Interna e do Departamento de Aquisições, disponibilizará modelos a fim de orientar as Unidades Requisitantes na elaboração da RC e de seus anexos.

Seção IV

Condições Específicas para Contratações de Obras e Serviços de Engenharia

Artigo 23. No caso de obras e serviços de engenharia, o PB, TR ou APE deverá demonstrar a viabilidade técnica do projeto e fornecer o conjunto dos elementos necessários à definição do objeto pretendido, sem frustrar o caráter competitivo da licitação, dentre eles:

- I. planilha de preços estimados com previsão de mobilização e desmobilização, custos unitários, encargos sociais, Bonificações e Despesas Indiretas – BDI;
- II. planilha demonstrativa da composição do BDI;
- III. cronograma físico-financeiro de desembolso, com prazo de execução;
- IV. informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

- V. identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, com especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;
- VI. soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases da execução do contrato;
- VII. avaliação, estudos e tratamento do impacto ambiental do empreendimento, de modo suficiente para a obtenção da licença prévia;
- VIII. subsídios para montagem do plano de licitação e gerenciamento da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, o tempo de execução, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- IX. critérios de aceitabilidade de preços;
- X. obrigações de sustentabilidade;
- XI. adoção ou não do BIM - *Building Information Modelling*, nos termos do regulamento estadual ou federal.

§1º. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a CAR deverá utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do artigo 42 da Lei Federal nº 13.303/2016, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do *caput* do referido artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§2º. No caso de contratação integrada, esta será precedida de APE contendo os elementos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, incluindo, no mínimo, os seguintes elementos, conforme o caso:

- I. demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- II. condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- III. estética do projeto arquitetônico;
- IV. parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- V. concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- VI. projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- VII. levantamento topográfico e cadastral;
- VIII. pareceres de sondagem;
- IX. memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Seção V

Condições Específicas para Terceirização de Mão de Obra

Artigo 24. Para as contratações que tenham por objeto mão de obra terceirizada, o TR deverá conter, além dos demais requisitos previstos neste Regulamento, no mínimo os seguintes, aplicáveis conforme o caso:

- I. instruções para elaboração da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens estimados para o serviço;
- II. condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários à execução contratual, tais como uso de uniforme, equipamentos de proteção individual, equipamentos de proteção coletiva, horário para execução das atividades, etc;
- III. histórico ou estimava percentual para substituição;
- IV. informações referenciais sobre convenção coletiva utilizada em última contratação e/ou para aferição do valor estimado da licitação;
- V. informações referenciais sobre eventuais adicionais (ex.: periculosidade ou insalubridade);
- VI. certificações e qualificações profissionais específicas para a execução do objeto, conforme o caso; e
- VII. matriz de riscos e responsabilidades.

§1º. Sempre que possível, diante da natureza da mão de obra objeto da contratação, a remuneração deverá ser realizada considerando a produtividade, qualidade e níveis de serviços, utilizando-se de métricas definidas pelas melhores práticas do mercado no qual o objeto da tarefa estiver inserido, evitando a utilização de postos de trabalho ou homem-hora.

§2º. Fica autorizada a utilização, pela CAR, das normas e regulamentos do governo federal acerca da contratação de mão de obra terceirizada, devendo tal adoção estar expressamente indicada no Termo de Referência ou no instrumento convocatório.

§3º. Conforme o vulto da contratação que envolva terceirização de mão de obra, a CAR poderá exigir a garantia contratual prevista no §3º do artigo 120 deste Regulamento em seu percentual máximo de 10% (dez por cento).

Seção VI

Condições Específicas para a Contratação de Bens e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

Artigo 25. Na contratação de bens e serviços relacionados à tecnologia da informação e comunicação, a CAR observará as seguintes diretrizes:

- I - não fará referências, em edital de licitação ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços, que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte do contratado;

II - poderá compatibilizar os prazos e os níveis de serviços constantes dos termos contratuais com as condições oferecidas pelos fabricantes dos produtos, inclusive nos casos de contratação de revendedores;

III - não incluir, nos contratos, cláusulas que permitam a:

- a) contratação conjunta de serviços de suporte técnico e de atualização de versões quando não houver a necessidade de ambos;
- b) cobrança retroativa de valores referentes a serviços de suporte técnico e de atualização de versões relativos ao período em que a empresa tenha ficado sem cobertura contratual;
- c) cobrança de valores para o restabelecimento de serviços agregados; e
- d) cobrança de valores relativos a serviço de correção de erros, inclusive retroativos.

IV - poderá exigir das empresas licitantes declaração que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa;

V - poderá não aceitar carta de exclusividade, ou autodeclaração, emitida pelos próprios fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços, para aquisição de bens e serviços de TIC que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; e

VI - poderá exigir atestado fornecido por órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação ou a obra ou o serviço, por sindicato, federação ou confederação patronal, ou por entidades imparciais equivalentes, para a comprovação de exclusividade.

Parágrafo único. A CAR poderá permitir o quanto disposto no inciso III do *caput* caso seja mais benéfico, técnica ou economicamente, para a CAR se o objeto da contratação contar com prazo retroativo.

Artigo 26. Na Aquisição de licenças de programas de computador e de serviços agregados, a CAR observará as seguintes diretrizes:

I - adquirir a quantidade de licenças e de serviços estritamente compatível com a necessidade do projeto ou da empresa;

II - demandar a quantidade de licenças e de serviços de forma gradual, seguindo um cronograma de execução previamente estabelecido, e efetuando pagamentos apenas sobre as quantidades demandadas, fornecidas e efetivamente implantadas que serão utilizadas;

III - não realizar o pagamento antecipado de licenças de serviços que ainda não tiverem sido fornecidos e efetivamente implantados;

IV - vincular o pagamento dos serviços agregados às licenças que forem efetivamente utilizadas, principalmente em projetos considerados de alto risco ou de longo prazo, nos quais a quantidade demandada verse atrelada à evolução do projeto e devidamente documentada em estudos técnicos preliminares à contratação;

V - avaliar conveniência e oportunidade de permitir que empresas concorrentes participem da disputa pela contratação do serviço de suporte técnico;

VI - avaliar o custo-benefício de contratar os serviços de suporte técnico e de atualização de versões considerando elementos como: necessidade de negócio que motive a contratação; preço praticado; e riscos envolvidos com a não contratação;

VII - avaliar a sobrevida do produto/solução a ser adquirida; e

VIII - utilizar, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços.

Artigo 27. As seguintes orientações poderão ser observadas pela CAR na contratação de grandes fornecedores de programas de computador:

I - adotar medidas para evitar os impactos causados pela ocorrência do registro de oportunidade, a exemplo de consultas diretas aos fabricantes, da elaboração de certames que viabilizem a participação de revendedores de fabricantes distintos e da exigência de declaração que ateste a não aplicação prática pelos licitantes; e

II - verificar, nos casos em que o fabricante indicar a necessidade de produtos específicos para viabilizar a utilização da solução a ser contratada, por meio de estudo técnico preliminar à contratação, a compatibilidade de produtos alternativos que atendam às regras de comercialização do fabricante e viabilizem a utilização da solução, de modo a não aceitar que se condicione a contratação da solução ao fornecimento daqueles produtos específicos;

CAPÍTULO III

DISPENSA DE LICITAÇÃO, COMPRA DIRETA E INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO

Seção I

Dispensa de Licitação

Artigo 28. A licitação é dispensável, no âmbito da CAR, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo único. O procedimento de dispensa de licitação com base no inciso XV do artigo 29 da Lei deverá ser instruído com elementos aptos a comprovar a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa.

Artigo 29. As dispensas por valor poderão ocorrer observados os seguintes critérios:

I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que poderiam ter sido realizadas conjunta e concomitantemente;

II. para outros serviços e compras de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que poderia ter sido realizado de uma só vez.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* poderão ser alterados para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da CAR que definirá o índice financeiro para o reajuste anual, que poderá ocorrer de forma automática, passando a surtir efeitos após a competente publicação de Portaria emitida pela Autoridade Competente e demais atos respectivos.

Artigo 30. As contratações por meio de dispensa de licitação previstas no art. 29 deste Regulamento poderão ser realizadas por meio de sistema de cotação eletrônica.

Seção II Compra Direta

Artigo 31. Será realizada a compra direta, quando houver inviabilidade de competição que fundamente licitação prévia para aquisição de produtos ou contratação de serviços pela CAR, em especial quando presentes as hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

§1º. Na hipótese prevista no inciso I do artigo 30 da Lei, o processo deverá ser instruído com elemento apto a comprovar a exclusividade do produtor, do fornecedor ou do representante comercial, em especial e no que couber, mediante os seguintes documentos:

I. declarações ou documentos equivalentes emitidos, preferencialmente, por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

II. outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inciso I do art. 30 da Lei 13.303/2016, ou no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

III. consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa;

IV. declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa;

V. justificativa técnica fundamentada pela UR sobre a necessidade de contratação daquele objeto específico daquela empresa;

VI. indicação das normas pertinentes quando a exclusividade decorrer de legislação.

§2º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do artigo 30 da Lei 13.303/2016, o processo deverá ser instruído com elementos aptos a comprovarem a notoriedade do contratado, observando-se o §1º do mesmo dispositivo legal.

§3º Em qualquer hipótese de contratação por compra direta, o processo deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos, além dos demais previstos nos parágrafos anteriores:

I. justificativa pela UR da razão da escolha do fornecedor ou do executante, que deverá ser ratificada pelo Coordenador Imediato; e

II. comprovação de que o preço praticado para a CAR corresponde ao preço praticado no mercado, justificando-o por meio de notas fiscais, contratos, notas de empenho e assemelhados.

§4º As normas deste artigo poderão ser aplicadas nas contratações diretas de prestação de serviços, locações e obras.

Seção III

Disposições Gerais sobre Dispensa de Licitação e Compra Direta

Artigo 32. Em qualquer dos casos de dispensa ou compra direta, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Artigo 33. Para todas as contratações diretas, realizadas tanto por dispensa como por compra direta, após obtenção da pessoa física ou jurídica a ser contratada, verificará, além dos demais documentos específicos para cada tipo de contratação eventualmente exigidos pela UR e documentos de habilitação jurídica, as seguintes condições de habilitação:

a) regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em conformidade com o art. 195, § 3º da Constituição Federal;

b) regularidade trabalhista em contratação que tenha por objeto obras e serviços com cessão de mão de obra, quando será exigida a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT.

Parágrafo único. A habilitação jurídica, regularidade trabalhista e perante a Seguridade Social e FGTS, serão aferidas mediante análise dos documentos previstos no TR, PE ou APE.

Artigo 34. As situações de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos III e seguintes, bem como as de compra direta previstas no art. 30, todos da Lei nº 13.303/2016, deverão ter suas justificativas submetidas à ratificação do Diretor Presidente, devendo ser publicadas no portal da CAR juntamente com o contrato ou AFS que originar.

Parágrafo único. A ratificação da justificativa e consequente publicação prevista no *caput* não será condicionante para a eficácia da contratação nem para a assinatura do contrato entre as partes ou emissão da AFS pela CAR.

Subseção I

Do Tratamento Diferenciado e Favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais nas hipóteses de Dispensa e Compra Direta

Artigo 35. Nas contratações por dispensa de valor, nos termos do artigo 29 deste Regulamento, será dada preferência de contratação com empresas beneficiárias do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06, desde que observados, no que couber, os seguintes critérios:

I - O valor praticado por beneficiária deverá ser o menor ou, não o sendo, estar dentro do limite de até 10% (dez por cento) acima do menor valor encontrado, caso a pesquisa de preços tenha obtido orçamentos de fornecedores não enquadrados no tratamento diferenciado e favorecido, o que deverá ser devidamente justificado nos autos do procedimento administrativo;

II - Prioridade de contratação para beneficiária que esteja sediada no Município de Salvador ou na região metropolitana, atendidas as peculiaridades do objeto da contratação.

Parágrafo único. A contratação preferencial com beneficiária somente poderá ocorrer mediante declaração formal, subscrita por representante legal da beneficiária a ser contratada.

Artigo 36. Não se aplicará a contratação preferencial com beneficiária quando a licitação for dispensável ou nos casos de compra direta, nos termos do artigo 28 e 31 deste Regulamento, excetuando-se as dispensas previstas no artigo 29.

Seção IV Da Inaplicabilidade de Licitação

Artigo 37. A comercialização, prestação ou execução, de forma direta pela CAR, de produtos e serviços especificamente relacionados ao seu objeto social, independe da prévia realização de licitação.

Artigo 38. Fica igualmente inaplicável o procedimento de licitação para a contratação com terceiros, quando a escolha do parceiro privado esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio previamente definidas e especificadas em seu Planejamento Estratégico.

§1º. Consideram-se oportunidade de negócio, a que se refere o *caput*, a formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação do respectivo órgão competente.

§2º A contratação para celebração de oportunidade de negócios deverá ser avaliada de acordo com as práticas do setor de atuação da CAR.

§3º Para a configuração de uma oportunidade de negócio, não é requisito que somente haja apenas um interessado em estabelecer a parceria com a CAR, sendo possível que, mesmo diante de mais de um interessado, esteja configurada a inviabilidade de procedimento competitivo previsto no *caput*.

Artigo 39. A hipótese prevista no artigo 38 *caput* poderá ser precedida de chamamento público quando verificada pela CAR a pluralidade de potenciais parceiros ou quando estrategicamente

para a CAR seja oportuna a competição entre os potenciais parceiros a fim de definir a melhor proposta comercial para a companhia.

§1º Não será realizado o chamamento público previsto no *caput* nos casos em que, em razão de aspectos concorrenciais, a oportunidade de negócio e o seu melhor resultado dependa do sigilo das negociações ou mesmo pela utilização de informações consideradas estratégicas pela CAR, ou quando identificada a inviabilidade do procedimento competitivo.

§2º Para fins do §1º, considera-se inviabilidade de procedimento competitivo para a escolha do terceiro parceiro:

I - a impossibilidade de comparação objetiva, no caso das propostas de:

- a) formação de parceria estratégica vinculada ao parceiro identificado; e
- b) reestruturação societária.

II - a desnecessidade de procedimento competitivo, quando a oportunidade de negócio puder ser ofertada a todos aqueles interessados.

Artigo 40. Os procedimentos visando à celebração de parceria estratégica, nos termos do artigo 38, no âmbito da CAR, independentemente da realização do chamamento público do art. 39, *caput*, deverão ser aprovados pela Autoridade Competente e serem instruídos com, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) identificação e justificativa da escolha do parceiro privado;
- b) identificação da oportunidade de negócios;
- c) elaboração de plano de negócio;
- d) justificativa da inaplicabilidade do procedimento competitivo ou chamamento público;
- e) parecer jurídico;
- f) contrato de parceria.

§1º A geração de efetivo valor agregado da oportunidade de negócio é um fator comparativo entre a parceria estratégica e uma contratação tradicional, e compreende o desenvolvimento ou o compartilhamento de tecnologias, expertises e/ou infraestrutura pertinentes ao objeto da parceria estratégica a ser executada em conjunto pela CAR e o parceiro, não se tratando de mera intermediação de produtos ou serviços de uma pela outra parceira.

§2º A justificativa da parceria, deverá ter como diretriz:

I - comunhão de filosofia empresarial da CAR e do terceiro parceiro;

II - singularidade do objeto, conforme complexidade e especificidade, com clara demonstração de que a parceira estratégica:

a) traz vantagem singular para a gestão dos ativos relacionados, não obtível em caso de processo licitatório de contratação de produto ou serviço análogo ao objeto da parceria estratégica;

b) permite ofertar o produto ou serviço da parceria estratégica a terceiros com vantagem singular, por meio de condições comerciais mais favoráveis;

c) maior aptidão ao compartilhar riscos do negócio.

III - pertinência e compatibilidade de projetos de longo prazo e do Planejamento Estratégico da CAR;

IV - complementaridade das necessidades empresariais da CAR e da potencial parceira;

V - relevante interesse público ou social que exija rapidez na obtenção dos objetivos da parceria estratégica;

VI - ausência de interesses conflitantes entre a CAR e a parceira estratégica;

VII - sigilo legal ou industrial de informações, na forma da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Subseção I

Do Procedimento de Chamamento Público para celebração de Parceria Estratégica

Artigo 41. Na hipótese de a CAR decidir por realizar o chamamento público previsto no artigo 39, o mesmo deverá observar, no mínimo, o seguinte:

a) elaboração de edital com os critérios para a seleção do(s) parceiro(s), que podem considerar, entre outros aspectos, proposta econômico-financeira, plano de investimentos, custos de investimento e de operação, plano de comercialização ou de posicionamento no mercado, metas, metodologia, qualificação técnica e econômico-financeira dos proponentes;

b) aprovação do edital pela Assessoria Jurídica e autorização da Autoridade Competente;

c) publicação do extrato do edital na Imprensa Oficial do Estado da Bahia e portal eletrônico da CAR, facultativamente, das informações não sigilosas e do modelo de negócio, conferindo-se o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos para a apresentação das propostas;

d) avaliação das propostas por equipe da CAR previamente definida pela Autoridade Competente;

e) publicação da avaliação das propostas no portal eletrônico da CAR, conferindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso e o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões; e

e) decisão definitiva sobre a avaliação das propostas e seleção dos parceiros pela Autoridade Competente.

Artigo 42. A CAR poderá manter um Programa de parcerias estratégicas, com edital permanentemente publicado, visando o recebimento de propostas de parcerias por empresas privadas, conforme os objetos e os requisitos definidos no instrumento convocatório, quando aplicável o inciso II § 2º do artigo 39.

CAPÍTULO IV DAS LICITAÇÕES

Artigo 43. O processamento e o julgamento dos procedimentos licitatórios serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Parágrafo único. Os atos da licitação serão divulgados no Portal da CAR na internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente e neste Regulamento, para acompanhamento por qualquer interessado.

Artigo 44. As licitações serão processadas e julgadas por Comissão Permanente de Licitação - CPL, formalmente designada pela Autoridade Competente.

§1º A CPL será composta por, no mínimo, três membros qualificados, devendo contar com membros administrativos no mínimo de 02 (dois) e membros técnicos.

§2º Os membros administrativos e técnicos da CPL poderão ser designados para atuarem em todos os processos de licitação que ocorrerem no prazo de validade do ato proferido pela Autoridade Competente, cabendo ao Diretor Presidente definir o seu Presidente e Vice.

§3º Poderão compor a CPL como membro auxiliar da equipe técnica, profissionais terceiros ou prestadores de serviços que detenham conhecimentos técnicos necessários para auxiliar a CPL no julgamento do certame, ficando vedada, porém, a composição da equipe técnica apenas com membros terceirizados ou prestadores de serviços.

§4º Os membros da CPL responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se a posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que foi adotada a decisão.

§5º A Comissão Permanente de Licitação somente deliberará com a presença mínima de 03 (três) membros, sendo 01 (um) deles, necessariamente, o Presidente da Comissão ou seu Vice.

§6º Compete à CPL, essencialmente:

I - organizar a fase interna e externa da licitação, e deflagrar os processos de compra de bens e prestação de serviços necessários à execução das finalidades da CAR, sempre que requisitados pelo Diretor Presidente ou pelo Diretor Geral, em consonância com as normas legais previstas;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório, em decisão motivada, desde que contenham vícios insanáveis;

- V - promover obrigatoriamente a negociação do preço, mesmo que este seja abaixo do valor referencial;
- VI - receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos do instrumento convocatório;
- VII - receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e mérito e encaminhá-los à Autoridade Competente, na hipótese de não se reconsiderar a decisão;
- VIII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- IX - adjudicar o objeto da licitação quando não houver recurso e encaminhar os autos à Autoridade Competente para homologação;
- X - encaminhar os autos da licitação à Autoridade Competente, quando houver recurso, para adjudicar o objeto e homologar a licitação;
- XI - convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato;
- XII - propor à Autoridade Competente a revogação ou a anulação da licitação; e
- XIII - propor à Autoridade Competente a aplicação de sanções.

§7º Os atos relacionados ao adiamento da abertura de sessão de licitação, sua remarcação de abertura e outros atos administrativos relacionados à sessão do certame poderão ser deliberados e assinados individualmente pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, devendo os demais atos serem deliberados e assinados por todos os membros de forma colegiada.

Seção I **Modos de Disputa**

Artigo 45. As licitações, eletrônicas ou presenciais, poderão ser realizadas pelos modos de disputa aberto ou fechado ou pela conjugação de ambos.

§1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sendo aceitos lances intermediários.

§2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

§3º Pela conjugação dos modos de disputa anteriormente citados, quando o objeto puder ser parcelado, poderá ser adotado um dos seguintes critérios:

I - Fechado/Aberto: modo pelo qual as propostas serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública, procedendo-se a convocação dos licitantes que tenham apresentado as 03 (três) melhores propostas ou todos os licitantes que estiverem dentro de 10% da melhor proposta, conforme o critério que será definido pelo edital, para apresentação de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, de acordo com o critério de julgamento adotado, podendo ser aceitos lances intermediários;

II - Aberto/Fechado: modo pelo qual os licitantes ofertam lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, de acordo com o critério de julgamento adotado, podendo ser aceitos lances intermediários, sendo convocados os autores dos 03 (três) melhores lances ou de todos os licitantes que estiverem dentro de 10% do melhor lance, conforme o critério que será definido pelo edital, ao final, para apresentar nova proposta fechada.

§4º As licitações para aquisição de bens e serviços comuns serão sempre processadas pelo modo de disputa aberto, nos termos do artigo 58 deste Regulamento.

Seção II **Critérios de Julgamento**

Artigo 46. Nas licitações da Companhia poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, que deverão constar expressamente no edital, que os regulará:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico; ou
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

§1º. O critério previsto no inciso I do *caput* será o adotado pela CAR de forma preferencial.

§2º. Poderá ser utilizado o critério previsto no inciso II do *caput*, para as seguintes hipóteses, exemplificativamente, sem prejuízo da adoção de outro a critério da CAR:

- a) contratação de vale-alimentação e/ou refeição;
- b) contratação de passagens aéreas;
- c) contratação de empresa para realização de concurso público.

§3º. No critério de maior desconto, previsto no inciso II do *caput*, o instrumento convocatório deverá informar preço referencial, sobre o qual o desconto deverá ser apresentado.

§4º. O critério de julgamento previsto no inciso III do *caput* poderá ser utilizado, dentre outras, nas seguintes hipóteses:

- a) o objeto da licitação for de natureza predominantemente intelectual;
- b) o objeto da licitação for de grande complexidade ou de inovação tecnológica ou técnica;

c) nos demais casos específicos previstos em lei.

§5º. Nas hipóteses previstas no §4º, a UR deverá definir os fatores de ponderação distintos para os índices de técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento).

§6º. O critério de julgamento de melhor técnica, previsto no inciso IV do *caput*, deverá ser aplicado nas mesmas hipóteses listadas no §4º deste artigo, quando o aspecto técnico for considerado determinante para o resultado da contratação.

§7º. O previsto no inciso V do *caput* será o critério a ser adotado nos casos com prevalência do quesito artístico, como, por exemplo: projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

§8º. Será adotado o critério previsto no inciso VI do *caput* para a alienação, concessão, permissão, locação de bens e em outras formas contratuais em que a CAR é quem receberá pagamentos por parte do particular.

§9º. A licitação com adoção do critério de maior oferta de preço deverá ser precedida de avaliação formal do bem que fixe o valor mínimo de arrematação ou do contrato, sendo permitido à CAR contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial para proceder à alienação de bens, o que deverá ocorrer por meio de licitação ou com fundamento na dispensa de licitação prevista no inciso II do Artigo 29 da Lei nº 13.303/2016.

§10. Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do *caput*, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CAR, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada, conforme previsto no edital.

§11. Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§12. O descumprimento da finalidade a que se refere o §11 deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sendo vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Seção III

Elaboração, Aprovação, Publicidade e Alteração do Instrumento Convocatório da Licitação

Artigo 47. A Assessoria Jurídica realizará a aprovação das minutas-padrão de editais, contratos e atas de registro de preços, as quais serão utilizadas pelo Departamento de Aquisições nos processos licitatórios, disponibilizando-os por meio de Orientação Jurídica interna.

Artigo 48. Finalizada a elaboração da RC e juntados todos os demais documentos necessários à proposição de instauração de processo licitatório, a UR iniciará seu fluxo de aprovação e demais atos, encaminhando ao Departamento de Aquisições para as providências necessárias, finalizando-se a fase interna da licitação com a elaboração do edital a ser publicado.

Artigo 49. O edital da licitação deverá conter, minimamente, regras atinentes à recepção e abertura de propostas de preços ou lances, critérios para formação de propostas técnicas, se o caso, indicação dos documentos mínimos para habilitação, critérios objetivos de julgamento, disposições sobre recursos, penalidades e condições de contratação.

§1º. A aceitabilidade das propostas ou lances deverá estar de acordo com o modo de disputa e do critério de julgamento estabelecido em edital.

§2º. A exigência quanto aos requisitos de habilitação obedecerá às disposições deste Regulamento, respeitados os limites estabelecidos na Lei nº 13.303/2016 e demais normas especiais de caráter técnico.

§3º. A CAR, nas licitações para aquisição de bens ou na contratação de serviços, poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra ou a realização de testes do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

IV - como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

V - certificação específica que seja condicionante para a execução dos serviços ou fornecimento do bem, incluindo, mas não se limitando a certificação junto a fabricantes e grandes empresas do mercado de TIC.

§4º. O quanto previsto nos incisos III, IV e V do §4º acima deverá ser precedido de justificativa pela UR no TR, APE ou PB, que demonstrará, entre outros, a manutenção da competitividade do certame por meio de pesquisa de mercado ou por consulta direta a agentes econômicos (no mínimo três), cujas conclusões evidenciem que o segmento utiliza a certificação exigida.

Artigo 50. Compete exclusivamente ao Diretor Presidente da CAR a assinatura do edital / instrumento convocatório da licitação, bem como dispensar a licitação ou a declarar inviável.

Artigo 51. Nos termos do art. 51, §2º, da Lei nº 13.303/2016, a publicidade dos avisos de licitação no âmbito da CAR deverá ocorrer na Imprensa Oficial do Estado da Bahia e no Portal Eletrônico da CAR.

§1º. Os demais atos, no decorrer da licitação, serão divulgados, quando necessário, na Imprensa Oficial do Estado da Bahia (DOE) e no Portal Eletrônico da CAR, observado o disposto no §2º.

§2º. Qualquer modificação do edital, após sua publicação, que altere condições necessárias para a preparação de propostas e/ou julgamento do certame, implicará na sua republicação, por igual prazo, pelos mesmos meios e termos em que publicado inicialmente, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Artigo 52. Os procedimentos licitatórios serão divulgados nos termos do artigo anterior, obedecendo aos seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

a) para aquisição de bens:

a.1) 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e

a.2) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

b) para contratação de obras e serviços:

b.1) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e

b.2) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

c) no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada; e

d) para alienações de bens móveis e imóveis, para os procedimentos auxiliares e para os casos de chamamento público, o mínimo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção IV

Questionamentos e/ou Impugnações ao Instrumento Convocatório

Artigo 53. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos às suas disposições, para esclarecimento de pontos necessários à ampla participação no certame.

Artigo 54. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303/2016, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a CAR julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis do protocolo do pedido.

Parágrafo único. Na aquisição de bens, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, nos termos do artigo 52 alínea “a” sub-alínea “a.1”, a CAR poderá alterar o prazo para Impugnação e respectivo julgamento, previstos no *caput* deste artigo, de modo a viabilizar o exercício do direito nele previsto, passando-os para 02 (dois) dias úteis e 01 (um) dia útil, respectivamente.

Artigo 55. As respostas aos questionamentos e impugnações serão concedidas ao interessado pelo Presidente da CPL, e, uma vez publicado, integrarão o respectivo edital como se dele fizessem parte, não podendo qualquer interessado alegar desconhecimento.

Parágrafo único. O Presidente da CPL poderá solicitar à UR e/ou à Assessoria Jurídica orientação que possa fundamentar os esclarecimentos aos questionamentos e a decisão da impugnação recebida, auxiliando a decisão do Presidente da CPL.

Artigo 56. A orientação mencionada no parágrafo único do artigo anterior deverá ser encaminhada, em prazo hábil, à CPL, a fim de que possa divulgar a resposta dentro do prazo estipulado no edital e em conformidade com o estabelecido no art. 53.

Artigo 57. Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior de questões levantadas pelo questionamento e/ou impugnação, fica facultado ao Presidente da CPL, o adiamento da abertura da sessão pública do certame.

§1º O adiamento da abertura da sessão pública poderá, ainda, ocorrer caso se verifique a necessidade de alteração do edital.

§2º Na situação mencionada neste artigo, caberá ao Presidente da CPL tomar as providências necessárias para o adiamento da abertura da sessão pública, ficando a cargo do Departamento de Aquisições eventual alteração do edital, bem como a divulgação da nova data de realização do certame.

§3º As alterações do edital que afetarem a formulação das propostas acarretarão na sua republicação nos termos do §2º do Artigo 51 deste Regulamento.

Seção V

Aquisição de bens e serviços comuns

Artigo 58. Para a aquisição de bens e serviços cujo objeto seja de natureza comum, compreendido aqueles que possam ser objetivamente definidos no edital, incluindo os serviços considerados comuns de engenharia, a CAR realizará a licitação pelo modo de disputa aberto previsto no §1º do artigo 45 deste Regulamento, sendo vedada a inversão de fases, adotando-se, assim, a modelagem da modalidade pregão prevista na Lei nº 14.133/2021.

§1º Os critérios de julgamento para a aquisição de bens e serviços comuns será o de menor preço ou maior desconto, conforme indicado no instrumento convocatório.

§2º Nas aquisições previstas neste artigo será adotado, preferencialmente, o meio eletrônico para processamento dos certames, com o registro obrigatório de todos os atos e fases, até a homologação da licitação, por meio de sistema eletrônico previamente designado no Edital.

Seção VI Processamento da Licitação

Artigo 59. O previsto nesta Seção constitui o procedimento padrão para todos os critérios de julgamento previstos no artigo 46 deste Regulamento, sendo que as variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas expressamente no edital da licitação.

Artigo 60. A sessão pública da licitação será conduzida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que registrará todos os atos em ata.

Parágrafo único. A critério da CPL, os julgamentos poderão ser realizados em reunião interna, observando a participação de, no mínimo, 03 (três) de seus membros.

Artigo 61. Na data designada para a abertura da sessão pública, a CPL realizará o credenciamento dos participantes e receberá a documentação exigida no edital.

§1º. Nas licitações processadas de modo eletrônico, os licitantes deverão realizar o credenciamento e a apresentação da documentação e proposta, nos termos previstos no instrumento convocatório.

§2º. No caso de licitação presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, que serão abertos em sessão pública conforme definido no edital.

§3º. Em todas as licitações promovidas pela CAR, os licitantes deverão apresentar declaração de que cumprem os requisitos de habilitação, possuem conhecimento dos requisitos de habilitação e técnicos e que suas propostas atendem às exigências contidas no instrumento convocatório, sendo que, na hipótese de declaração falsa, estará sujeita às penalidades cabíveis, nos termos deste Regulamento e da legislação específica.

Artigo 62. Recebida a documentação, a CPL analisará as propostas dos licitantes, remediando aquelas que apresentarem vícios sanáveis, ou desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Artigo 63. Após a análise mencionada no artigo anterior, a CPL deverá:

I. Nas licitações cujo modo de disputa for aberto: ordenar as propostas, em ordem decrescente dos valores ofertados, a fim de dar início à fase de lances, sendo que, encerrada a fase competitiva, ordenados os lances e realizados eventuais desempates ou preferências previstos na legislação, competirá à CPL analisar a efetividade da proposta do licitante que tenha ofertado o melhor lance nos termos do edital;

II. Nas licitações cujo modo de disputa for fechado: ordenar as propostas conforme o critério de julgamento, realizando eventuais desempates ou preferências previstos na legislação, cabendo ainda à CPL analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante da melhor proposta, nos termos do edital;

III. Nas licitações cujo modo de disputa for combinado aberto e fechado: ordenar as propostas conforme o critério de julgamento, a fim de dar início à fase de lances, sendo que, encerrada a fase competitiva, convocará os autores dos 03 (três) melhores lances ou todos os licitantes que estiverem dentro de 10% do melhor lance, critério que será definido pelo edital, para apresentar

proposta fechada, competindo à CPL analisar a efetividade da proposta do licitante que tenha ofertado a melhor proposta, nos termos do edital;

IV. Nas licitações cujo modo de disputa for combinado fechado e aberto: ordenar as propostas conforme o critério de julgamento, realizando eventuais desempates, a fim de dar início à fase de lances, da qual participarão apenas os licitantes que apresentaram as 03 (três) melhores propostas ou todos os licitantes que estiverem dentro de 10% da melhor proposta, critério que será definido pelo edital, sendo que, encerrada a fase competitiva, observar-se-á as preferências previstas na legislação, competindo à CPL analisar a efetividade da proposta do licitante que tenha ofertado o melhor lance nos termos do edital.

§1º. Na situação mencionada no inciso I e IV do *caput* deste artigo, a disputa por lances poderá ser retomada, após a identificação do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o lance subsequente.

§2º. Na hipótese do inciso I e IV do *caput* deste artigo, poderá ser solicitado ao licitante ofertante do melhor lance que apresente nova proposta adequada ao seu último lance, observadas as regras do edital.

§3º. A CPL poderá analisar a efetividade da proposta de todos os licitantes quando for adotado um dos critérios de julgamento previstos nos incisos III, IV, V ou VIII do artigo 47 deste Regulamento, observadas as regras previstas no edital.

§4º. Quando o critério de julgamento adotado demandar a combinação de fatores técnicos e financeiros, a CPL deverá, primeiramente, pontuar as propostas técnica e de preços, nesta ordem, efetuar a respectiva ponderação, e, após, ordenar os licitantes segundo a ordem decrescente de pontos obtidos, para que, depois, possa iniciar a etapa de análise da documentação de habilitação do melhor colocado ou de todos os licitantes, a seu critério e conforme previsto no edital.

§5º. O edital poderá estabelecer a diferença mínima de valores entre os lances de cada licitante, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que pretender cobrir a melhor oferta.

§6º. A desistência do licitante em apresentar lances, quando convocado, implica sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

§7º. No caso de licitação eletrônica, os lances somente poderão ser apresentados pelos licitantes por meio do sistema eletrônico da CAR, em campo próprio, observado o quanto disposto no edital.

Artigo 64. Competirá à CPL analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante do melhor lance, observados os requisitos previstos no edital e a manifestação por escrito da Equipe Técnica.

§1º. A CPL poderá solicitar à assessoria contábil e fiscal a análise e a emissão de manifestação por escrito sobre planilha de preços apresentada pelo licitante, especialmente nas licitações para contratação de serviços com risco trabalhista atrelado.

§2º. Os fundamentos do julgamento da proposta constarão da ata da sessão pública.

§3º. Serão desclassificadas as propostas enquadradas nas hipóteses previstas no artigo 56 da Lei nº 13.303/2016.

Artigo 65. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, observando-se a ordem de preferência em que enumerados:

I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III. os critérios estabelecidos no §1º do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quais sejam:

a) empresas estabelecidas no Estado da Bahia;

b) empresas brasileiras;

c) empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

d) empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

IV. sorteio.

§1º. Nas licitações processadas de forma eletrônica, o critério de desempate entre as propostas apresentadas será o sorteio, que será efetuado automaticamente pelo sistema em que se processar a licitação.

§2º. O desempate previsto neste artigo ocorrerá após eventual aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo que, na hipótese de empate entre empresas beneficiárias da referida lei, observar-se-á os critérios de desempate previsto na Lei Estadual nº 11.619 de 10 de dezembro de 2009 que regulamenta citada lei.

§3º. Para a aplicação dos critérios previstos no inciso III do *caput*, levar-se-ão em conta propostas com condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço apresentados pelos licitantes empatados.

Artigo 66. Nas licitações em que for exigida amostra ou a realização de testes como condição de aceitação da proposta, a sessão pública poderá ser suspensa para apresentação/realização pelo licitante ofertante do melhor lance ou proposta.

§1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no PB ou TR anexo à Requisição de Compras que propuser a instauração da licitação, sendo que o seu processamento ocorrerá nos termos previstos no edital.

§2º Após a análise, a Equipe Técnica emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, ou fará constar da ata da sessão pública sua decisão e respectivos fundamentos, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§3º Excepcionalmente e desde que previamente justificada a necessidade no processo licitatório, poderá ser exigida amostra, testes ou apresentação de catálogo por todos os licitantes participantes, antes da fase de classificação das propostas, como forma de aferir exclusivamente a qualidade e a compatibilidade das características técnicas do produto ofertado com o que foi exigido em edital, observando-se necessariamente o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Artigo 67. Rejeitada a proposta, a CPL desclassificará o licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Parágrafo único. Não havendo propostas classificadas, o certame será considerado fracassado pela CPL, que tomará as providências necessárias para a declaração dessa condição pela Autoridade Competente.

Artigo 68. Aceita a proposta, a CPL classificará o licitante e procederá à análise dos documentos de habilitação segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A documentação de qualificação técnica será analisada pela Equipe Técnica da UR, segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório, sendo que os fundamentos do julgamento da documentação de qualificação técnica constarão na ata da sessão pública.

Artigo 69. Rejeitada a documentação de habilitação, a CPL inabilitará o licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Parágrafo único. Não havendo licitante considerado habilitado, o certame será considerado fracassado pela CPL, que tomará as providências necessárias para a declaração dessa condição pela Autoridade Competente.

Artigo 70. Aceita a documentação de habilitação, o licitante habilitado será declarado vencedor, sendo encerrada a sessão pública pela CPL e emitida a respectiva ata de julgamento.

Artigo 71. A contar da data da intimação do julgamento com a divulgação de sua ata, tanto por meio eletrônico como presencial, os interessados poderão apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo concedido igual prazo para contrarrazões, que se inicia ao findar o prazo do recorrente, observando os artigos 78 e seguintes deste Regulamento.

§1º. O Presidente da CPL, por ocasião do julgamento do certame, poderá consultar os licitantes participantes, desde que estejam todos presentes e devidamente representados, quanto a intenção de recorrer do julgamento, sendo que a manifestação expressa pela negativa deverá constar da Ata de Julgamento como renúncia recursal.

§2º. Nas licitações previstas no artigo 58 deste Regulamento, os licitantes participantes deverão manifestar a intenção de recorrer imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no *caput* deste artigo será iniciada da data de intimação acerca da admissão da intenção de recorrer pelo Presidente da CPL.

§3º. Na hipótese do §2º deste artigo, sendo a licitação processada eletronicamente, considerar-se-á como imediata a intenção manifestada no prazo definido no edital do certame.

Artigo 72. Findo o prazo, não havendo recurso ou, havendo, tendo sido improcedentes, a CPL adjudicará o objeto ao licitante vencedor e tomará as providências necessárias à homologação do certame pela Autoridade Competente.

Parágrafo único. Na hipótese de negativa expressa dos licitantes participantes quanto à interposição de recurso, na forma do §2º ou na ausência de intenção de recurso, na forma do §3º, ambos do artigo anterior, a CPL, uma vez encerrada a sessão, adjudicará o objeto ao licitante vencedor e tomará as providências necessárias à homologação do certame pela Autoridade Competente.

Seção VII Da Negociação

Artigo 73. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CAR deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja abaixo do orçamento estimado, deverá haver negociação com o licitante para obtenção de condições ainda mais vantajosas.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Artigo 74. No caso de contratação direta, deve ser registrada nos autos ao menos uma tentativa de negociação de condições mais vantajosas sobre a melhor proposta apresentada.

Seção VIII Documentos de Habilitação

Artigo 75. A exigência e análise de documentos de habilitação observará a natureza do objeto a ser contratado e se dará em conformidade com esta Seção, salvo previsões em contrário neste Regulamento.

Artigo 76. A habilitação será apreciada a partir dos parâmetros estabelecidos no art. 58 da Lei nº 13.303/2016, cabendo ao instrumento convocatório à indicação dos documentos aptos a demonstrar a comprovação do seu atendimento.

§1º. A habilitação será essencialmente:

I. Regularidade Jurídica, mediante documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte da empresa interessada, tais como:

a) No caso de Pessoa Física (PF): Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

- b) No caso de Empresário Individual (EI): comprovante do registro de empresário individual perante a Junta Comercial;
- c) No caso de Microempreendedor Individual (MEI): "Certificado da Condição de Microempreendedor Individual" - CCMEI;
- d) No caso de Sociedade Limitada Unipessoal (SLU): contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, acompanhado dos competentes documentos de eleição dos seus administradores ou diretores, caso aplicável;
- e) No caso de Sociedades Empresarias: estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, acompanhado dos competentes documentos de eleição dos seus administradores ou diretores, caso aplicável;
- f) No caso de Sociedades Simples: estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão de classe, no registro civil de pessoas jurídicas, ou junta comercial, conforme o caso, acompanhado dos competentes documentos de eleição dos seus administradores ou diretores, caso aplicável;
- g) No caso de Sociedades Estrangeiras em funcionamento no país ou sociedades que dependam de autorização prévia para funcionamento: ato de registro ou autorização de funcionamento expedido pelo órgão competente ou Decreto de autorização, além dos atos constitutivos conforme o tipo societário.

II. Regularidade trabalhista: em licitação que tenha por objeto a contratação de obras e serviços com cessão de mão de obra, o instrumento convocatório deverá exigir a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT.

III. Regularidade para com a Seguridade Social perante o INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em conformidade com o art. 195, § 3º da Constituição Federal.

IV. Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

V. Qualificação técnica:

a) Para Fornecimento de Materiais e Prestação de Serviços:

a.1 - Registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA, CRQ, OAB, etc), quando for o caso, bem como certificações específicas, necessárias para o fornecimento ou prestação de serviços;

a.2 - Atestado(s) de desempenho anterior, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) experiência anterior, conforme os seguintes critérios:

a.2.1 - Para objetos de natureza divisível, o(s) atestado(s) será(ão) restrito(s) às parcelas de maior relevância técnica ou econômica, de acordo com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório;

a.2.2 - Para objetos sem detalhamento individualizado em itens, poderá(ão) ser exigido(s) o(s) atestado(s) de desempenho ou fornecimento de objeto semelhante ou compatível.

b) Obras e Serviços de Engenharia:

b.1 - Registro ou inscrição na entidade/conselho profissional competente;

b.2 - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

b.3 - Atestado(s) de desempenho anterior, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstre(m) experiência anterior, conforme os seguintes critérios:

b.3.1 - Para objetos de natureza divisível, o(s) atestado(s) será(ão) restrito(s) às parcelas de maior relevância técnica ou econômica, de acordo com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório;

b.3.2 - Para objetos sem detalhamento individualizado em itens, poderá(ão) ser exigido(s) o(s) atestado(s) de desempenho ou fornecimento de objeto semelhante ou compatível;

c) Poderão ser exigidos outros documentos, quando seja prática de mercado e necessários à execução dos serviços ou fornecimento de bens.

d) Quando necessário, declaração de conhecimento das condições técnicas de locais e/ou equipamentos e dos requisitos mínimos necessários à execução dos serviços ou fornecimento de bens.

VI. Qualificação econômico-financeira:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, nos termos previstos no edital;

a.1. A boa situação financeira da empresa será comprovada, preferencialmente, por meio dos cálculos dos seguintes índices:

a.1.1 - Índice de Liquidez Corrente (LC) \geq 1,00

a.1.2 - Índice de Liquidez Geral (LG) \geq 1,00

a.1.3 - Índice de Solvência Geral (SG) \geq 1,00

a.2. Poderá ser exigido, a depender do vulto da licitação e da necessidade de investimentos ou inversão de recursos por parte do contratado, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

b) Para qualquer contratação, Certidão Negativa do Pedido de Falência ou Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de expedição limitada aos 90 (noventa) dias anteriores à abertura da licitação;

b.1. As empresas em situação de recuperação judicial ou extrajudicial, detentoras de Certidão Positiva, deverão apresentar, para efeitos de habilitação no certame, Plano de Recuperação devidamente homologado pelo juízo competente e em pleno vigor.

c) à critério da CAR, a garantia para licitar se limita a 1% (um por cento) do valor estimado para o objeto da contratação, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 128, §1º, deste Regulamento;

d) conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, poderão ser exigidos outros documentos e informações para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes.

VII. Recolhimento de quantia a título de adiantamento, a ser definida no instrumento convocatório, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço, sendo que o valor será revertido à CAR caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado no instrumento convocatório.

VIII. A regularidade perante a Fazenda Federal e a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

§1º. Para fins do disposto no inc. V, *a.2.2* e *b.3.1* será admitida a somatória de atestados.

§2º. A CPL poderá exigir, em diligência, que os atestados previstos no inc. V, *a.2.2* e *b.3.1* sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

§3º. Os índices financeiros estabelecidos no inc. VI, *a.1*, deste artigo, poderão ter seus limites mínimos alterados em função das peculiaridades do mercado ao qual se insere o objeto a ser licitado, podendo compatibilizar-se com outras formas de aferição da capacidade econômico-financeira do licitante, ou poderão ser alterados por outros índices econômicos, nos termos do edital.

§4º. A garantia para licitar prevista no inc. VI, alínea *c*, deste artigo, poderá ser cumulada com a exigência de demonstração de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

§5º. Na hipótese prevista na alínea *a.2* do inciso VI, sendo o valor estimado da licitação sigiloso, o edital fixará o valor mínimo a ser comprovado pelos licitantes, cabendo a aplicação do percentual sobre o valor estimado apenas quando esse for divulgado nos termos do artigo 19 deste Regulamento.

§6º. Na hipótese prevista na alínea *a.2* do inciso VI, o edital poderá exigir que o capital social mínimo a ser comprovado esteja integralizado.

§7º. Poderão ser exigidos, na habilitação, sem prejuízo da estrita observância dos ditames legais, requisitos de sustentabilidade socioambiental.

§8º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, nos termos previsto no instrumento convocatório, pelo Certificado de Registro Cadastral do Estado da Bahia

bem como pelo Certificado de Registro Cadastral do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado) do Governo Federal.

§9º. Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, exceto se houver no TR, APE ou PB situação específica devidamente fundamentada que justifique adoção de limitação temporal.

§10º É vedada, em qualquer caso, sob pena de responsabilidade, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com indicação de prazos máximos, limitação de tempo ou de época ou, ainda, em locais específicos, ou quaisquer outras que possam direcionar o resultado da licitação ou inibir a universalidade da participação no certame.

Seção IX Das Diligências

Artigo 77. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa da Comissão Permanente de Licitação ou solicitação da Equipe Técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

§1º. A diligência poderá ser realizada *in loco*, por carta ou e-mail, por contato telefônico, através de consultas à Internet ou a terceiros, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§2º. O registro das diligências realizadas *in loco* deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita, o nome e a função da(s) pessoa(s) responsável(is) pelo local vistoriado, bem como todas as informações colhidas.

§3º. As cartas ou e-mails enviados, para fins de diligência, e o documento recebido em resposta deverão ser anexados ao respectivo processo da licitação.

§4º. O registro das diligências realizadas por contato telefônico deverá conter a indicação da data da ligação, o número de telefone contatado, o nome e função da pessoa contatada, bem como todas as informações colhidas, devidamente registrados em despacho nos autos do procedimento da licitação, pelo Presidente da CPL ou membro da CPL ou Equipe Técnica delegado para a diligência.

§5º. As consultas realizadas pela Internet e as consultas a terceiros, em sede de diligência, também deverão ser anexadas aos autos do processo licitatório.

§6º. Caso necessário, a CPL poderá suspender a sessão do certame para a realização das diligências previstas no *caput*, designando nova data e horário para sua reabertura, a qual será divulgada aos licitantes por meio de convocação na Imprensa Oficial do Estado da Bahia, portal eletrônico da CAR e no sistema eletrônico da licitação.

§7º. A diligência poderá ser utilizada pela CPL para esclarecer o teor ou sanar desconformidades constatadas em documentos de habilitação apresentados pelo licitante, podendo, a seu critério,

admitir a juntada de documento novo quando esse refletir situação anterior à abertura da sessão do certame ou quando se referir à atualização de documento cuja validade tenha se expirado após a data de recebimento das propostas.

§8º. Poderá a CPL, também em sede de diligência, realizar consultas junto aos portais eletrônicos na internet para verificação do atendimento de condições de habilitação, inclusive no tocante a documentos eventualmente não apresentados.

Seção X Dos Recursos

Artigo 78. As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas poderão ser encaminhadas pelo Presidente da CPL, conforme o caso, aos membros da equipe técnica da UR e/ou à Assessoria Jurídica para que possam analisar e emitir a respectiva manifestação por escrito visando auxiliar no seu julgamento.

Artigo 79. Caberá à CPL julgar o recurso quanto aos seus requisitos extrínsecos como: tempestividade, representação legal ou se as razões recursais guardam relação e possuem pertinência com a licitação, podendo, inclusive, não admiti-lo por falta de fundamentação legal adequada.

Artigo 80. Caberá à Autoridade Competente o julgamento das razões e contrarrazões de recurso, cabendo à CPL:

I - Negar admissibilidade ao recurso quando:

- a) interposto sem motivação ou não estiver devidamente fundamentado;
- b) apresentado fora do prazo estabelecido (intempestivamente); ou
- c) não corresponder ao objeto deste certame.

II - Admitir o recurso, quando poderá, motivadamente:

- a) reconsiderar a decisão anterior; ou
- b) manter a decisão, encaminhando o recurso para a Autoridade Competente para julgamento.

Artigo 81. Os recursos terão efeito suspensivo, exceto quando manifestamente protelatórios, ou quando a CPL reconsiderar sua decisão.

Artigo 82. O acolhimento de qualquer recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, ou quando se tratar de ato que não puder ser convalidado.

Artigo 83. A licitação terá fase recursal única, salvo na hipótese de inversão de fases previstas no §1º do artigo 51 da Lei nº 13.303/2016, quando os licitantes poderão interpor dois recursos, um, contra a decisão sobre a habilitação e, o outro, após o encerramento da fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas.

Artigo 84. As decisões de recursos serão divulgadas mediante disposição no site da CAR e/ou no sistema eletrônico (caso licitação eletrônica), podendo ser comunicado a todos os licitantes via e-mail, fax ou mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado da Bahia.

Seção X Encerramento da Licitação

Artigo 85. O encerramento da licitação pela Autoridade Competente poderá se dar pela homologação, deserção, fracasso, revogação ou anulação.

Parágrafo único. Na hipótese de deserção ou fracasso, a licitação poderá ser repetida, nos mesmos moldes, pela republicação do instrumento convocatório, observados os prazos mínimos previstos no artigo 52, podendo ser aproveitado o mesmo processo licitatório, atribuindo-se, porém, nova numeração ao novo edital a ser publicado.

Artigo 86. Constatada a legalidade, a conveniência e a oportunidade da licitação, a Autoridade Competente homologará a licitação, devolvendo o procedimento licitatório ao Departamento de Aquisições para a divulgação do aviso de homologação e para as providências de contratação, nos termos do edital.

Artigo 87. Os procedimentos de encerramento da licitação, para qualquer hipótese, obedecerão às etapas específicas delimitadas no Instrumento Convocatório.

Procedimentos Operacionais internos específicos.

Subseção I Revogação, Anulação e Nulidade

Artigo 88. A revogação ou anulação da licitação, após a fase de apresentação de lances ou propostas, somente ocorrerá depois de concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os licitantes interessados ofereçam manifestação a respeito.

§1º. Poderá ocorrer a revogação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

§2º. A anulação ocorrerá por ilegalidade de qualquer ato do certame, salvo nas situações em que:

- a) o vício de legalidade for convalidável; ou
- b) o vício de legalidade não causar dano ou prejuízo à empresa ou a terceiro; ou
- c) o ato nulo não tenha viciado a totalidade do processo de licitação, caso em que deve determinar a autoridade condutora da sessão pública o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

Parágrafo único. O vício de legalidade poderá ser convalidado se o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido vício, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e tocantes às formalidades.

Artigo 89. A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deve ser motivada, abordando-se todos os fundamentos apresentados pelos licitantes que ofereceram manifestação.

Seção XII

Do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas de consumo e microempreendedores individuais nas licitações

Artigo 90. O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas de consumo e microempreendedores individuais, nas licitações promovidas pela CAR, será regulado nos termos deste capítulo e pelo disposto na Lei ou Decreto Estadual vigente no momento da licitação, tudo em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

Artigo 91. Para efeitos de aplicação do tratamento diferenciado e favorecido, consideram-se as pessoas discriminadas no artigo anterior aquelas definidas nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei ou no Decreto Estadual.

Artigo 92. Os beneficiários de que trata este Capítulo, por ocasião da participação em certames licitatórios no âmbito da CAR, para fins de habilitação, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista descrita no art. 76, incisos II e III, deste Regulamento, mesmo que apresentem alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo beneficiário, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, devidamente motivado e apreciado pela CAR, observadas as prescrições legais.

§2º. Para aplicação do disposto no §1º, o prazo de regularização fiscal e/ou trabalhista será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, nas licitações realizadas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas licitações realizadas com inversão de fases.

§3º. Verificada a restrição na regularidade fiscal e/ou trabalhista e concedido o prazo previsto no §1º, a beneficiária detentora da melhor proposta e classificada em primeiro lugar será considerada como “vencedora provisória”, até que apresente nova documentação, sem a restrição, no prazo legal.

§4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após o prazo de regularização, em conformidade com os parágrafos 1º e 2º.

§5º. A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida pela CAR, por igual período, desde que requerida pelo beneficiário de forma justificada.

§6º. A não regularização da documentação, observadas as prescrições constantes deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à CAR convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§7º. O prazo para regularização de documentos, de que trata o §1º, não se aplica aos documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, bem como ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, os quais deverão ser apresentados sem restrição, como requisito de habilitação.

Artigo 93. Nas licitações em que o critério de julgamento seja o “menor preço”, os critérios de desempate em favor das pessoas jurídicas enquadradas neste Capítulo se dará em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 123/06 e na Lei ou no Decreto do Poder Executivo Estadual vigente no momento da licitação, independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório.

§1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos beneficiários sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por uma beneficiária.

Artigo 94. Nas licitações promovidas pela CAR, o beneficiário melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta, no caso de ocorrência de empate de que trata o artigo anterior, nos seguintes prazos, sob pena de preclusão:

I - nas licitações pelo modo de disputa aberto, 05 (cinco) minutos por item em situação de empate ou o objeto total;

II - nas licitações pelo modo de disputa fechado e em sessão presencial, o prazo para o beneficiário apresentar nova proposta será estabelecido no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na ocorrência de empate nas licitações pelo modo de disputa fechado e em sessão presencial, nos termos do inciso II do *caput*, o prazo definido no instrumento convocatório será contado a partir do encerramento da sessão de abertura, devendo ser consignado na respectiva ata o valor ofertado pela vencedora a ensejar o desempate previsto no artigo anterior.

Artigo 95. Para efeitos de aplicação no âmbito da CAR, o tratamento diferenciado e favorecido às pessoas jurídicas de que trata este Capítulo não se aplicam às dispensas ou inexigibilidades de licitação, previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 29 da mesma Lei, as quais, tanto para aquisição de bens como para contratação de serviços, deverão ser feitas preferencialmente com empresas beneficiárias.

Artigo 96. Para efeitos de aplicação de preferência às beneficiárias deste Capítulo nas subcontratações de que trata o art. 120 deste Regulamento, aplica-se, nas licitações promovidas pela CAR, o quanto disposto na Lei ou no Decreto do Executivo Estadual vigente no momento da licitação referenciado no edital.

Artigo 97. Para fins do disposto neste Capítulo, bem como para efeitos do quanto disposto no art. 36 deste Regulamento, o enquadramento como beneficiário dar-se-á mediante apresentação, por essas empresas, de declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido

estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como de que não apresenta nenhuma das restrições do regime diferenciado e favorecido, dispostas no artigo 3º da LC 123/2006.

Seção XIII

Da participação de empresas em consórcio

Artigo 98. A participação de agentes econômicos reunidos em consórcio nas licitações promovidas pela CAR dependerá da justificativa da UR acerca da vantajosidade dessa permissão, que deverá considerar, ainda, a manutenção da competitividade do certame.

Parágrafo único. As regras relativas à participação prevista no *caput* deste artigo serão definidas no instrumento convocatório.

Seção XIV

Da participação de cooperativas

Artigo 99. Quando previsto no instrumento convocatório, TR, APE ou PB, poderá ser admitida a participação de cooperativas que estejam regulares nos termos da Legislação vigente e cujo estatuto e objetivos sociais estejam de acordo com o objeto contratado.

§1º. Admitida a participação de cooperativas, os serviços contratados deverão ser executados diretamente pelos cooperados, sob as penas da lei e consequente rescisão do contrato.

§2º. Fica vedada a participação de cooperativas nas licitações voltadas à contratação de serviços que, pela real natureza da relação a ser estabelecida, demandem subjacente vínculo de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade.

§3º. Quando autorizada a participação de cooperativas, a CAR exigirá como documento condicionante à participação uma declaração firmada pelo presidente da cooperativa no sentido de que:

- I. a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável;
- II. caso solicitado pela CAR, apresentará demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- III. qualquer cooperado é capaz de executar o objeto licitado;
- IV. o objeto da licitação refere-se, em se tratando de cooperativas de trabalho nos termos da Lei especial, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Seção I Da Formalização de Contratos

Artigo 100. Os contratos formalizados pela CAR com terceiros, resultantes de licitação, de sua dispensa ou de contratação direta, ou ainda nas hipóteses previstas no arts. 37 e 38 deste Regulamento, reger-se-ão por suas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

Artigo 101. São cláusulas necessárias nos contratos formalizados pela CAR aquelas constantes do art. 69 da Lei nº 13.303/16.

§1º. A matriz de riscos, utilizada exclusivamente para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme o caso, é cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§2º. Além das cláusulas contratuais obrigatórias previstas no *caput* o contrato, conforme o objeto, deverá contar com cláusulas relativas a:

- a) propriedade intelectual;
- b) vedação à cooptação;
- c) regras de proteção geral de dados pessoais e/ou pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709/2018;
- d) confidencialidade e privacidade de informações;
- e) obrigatoriedade da contratada em: cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal; cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção; e observar o Código de Conduta e Integridade da CAR.

Subseção I **Dispensa de Formalização de Contrato**

Artigo 102. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras.

Artigo 103. Para fins do artigo 102 acima, é dispensável a redução a termo do contrato, com sua substituição por documento equivalente:

I - nas contratações por escopo de serviços cujos valores se enquadrem no limite do inciso II do art. 29, desde que não resultem obrigações futuras, dentre as quais se inclui a assistência técnica;

II - nas contratações por escopo de bens das quais não resultem obrigações futuras, dentre as quais se inclui a assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§1º Para efeito deste artigo, constituem documentos equivalentes a carta-contrato, a autorização de compra, a ordem de execução de serviço, nota de empenho, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.

§2º Não poderão ser consideradas como de pronta entrega e pagamento as contratações de obras ou serviços de engenharia ainda que enquadradas nos requisitos do *caput*.

§3º O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Artigo 104. As aquisições consideradas de pronta entrega e pagamento não dispensam a observância das regras de instrução do processo de compras previstas neste Regulamento.

Seção II **Dos Procedimentos Para Celebração de Contrato**

Artigo 105. Homologada a licitação, ressalvadas as realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, bem como identificado o fornecedor na compra direta ou dispensa de licitação, caberá ao Departamento de Aquisições convocar o vencedor para apresentar as condições de contratação eventualmente exigidas no edital, TR, APE, ou PB.

§1º. As condições de contratação eventualmente exigidas serão analisadas e julgadas pelo Departamento de Aquisições.

§2º. Não sendo exigidas condições de contratação ou caso tenham sido apresentadas pelo vencedor e aprovadas, o Departamento de Aquisições iniciará as providências para a assinatura do contrato.

§3º. Na hipótese de não terem sido apresentadas ou terem sido rejeitadas as condições de contratação, o Departamento de Aquisições consultará a UR sobre a manutenção das condições para a retomada da licitação ou seguimento com demais proponentes na dispensa de licitação por valor.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, decidindo pela continuidade do certame, a UR informará por escrito ao Departamento de Aquisições, a quem caberá tomar as providências necessárias à exclusão do vencedor do certame, ao cancelamento da homologação e da adjudicação, bem como à retomada do procedimento licitatório para a convocação do próximo colocado, na ordem de

classificação, observadas as regras do edital, ou, em se tratando dispensa de licitação por valor, o início da negociação com o segundo melhor proponente.

§5º. Na hipótese do parágrafo terceiro deste artigo, não sendo conveniente a retomada do certame ou a negociação na dispensa de licitação por valor, a UR encaminhará ao Departamento de Aquisições documento no qual conste os fundamentos para a revogação da licitação ou cancelamento da dispensa de licitação por valor, cabendo a esta Unidade tomar as devidas providências.

Artigo 106. Nas licitações realizadas sob o Sistema de Registro de Preços, havendo necessidade de contratação durante a vigência da Ata de Registro de Preços, a UR deverá encaminhar ao Departamento de Contratos e Convênios uma solicitação de contratação.

Seção III Prazos contratuais

Artigo 107. A duração dos contratos firmados por esta Companhia não excederá a 05 (cinco) anos contados a partir de sua celebração, podendo ser pactuados desde o início por tal limite máximo ou por prazos menores prorrogáveis até tal limite.

Parágrafo único. O encerramento do prazo de vigência contratual não impedirá e nem prejudicará o processamento do pagamento das parcelas em aberto do objeto efetivamente executado dentro do prazo contratual.

Artigo 108. Não se aplica o limite máximo de duração previsto no artigo anterior:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos ou planejamento estratégico da CAR, não podendo o objeto se limitar a despesas correntes;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Artigo 109. É vedado o contrato por prazo indeterminado, ressalvado nos casos em que a CAR celebre contrato para obtenção de serviços públicos, incluindo, mas não se limitando à: água, energia elétrica, dentre outros, celebrados com concessionárias de serviços públicos.

Artigo 110. Todos os contratos celebrados pela CAR decorrentes de aquisições, seja por licitação, dispensa ou compra direta, serão disponibilizados, na íntegra, em seu portal eletrônico.

§1º. Os contratos celebrados pela CAR não dependem da publicação para fins de vigência ou eficácia, sendo válidos a partir da assinatura do instrumento pelas partes.

§2º. Em se tratando de AFS, as obrigações terão vigência e eficácia a partir da assinatura pela CAR.

§3º. Ficam dispensados da publicação prevista no *caput*, em parte ou na íntegra, de todo e qualquer contrato celebrado sob sigilo ou que contenha cláusula de confidencialidade empresarial, publicando-se, nestes casos, apenas os respectivos extratos.

Artigo 111. Para a contagem dos prazos contratuais deverá ser utilizada a metodologia data-a-data, inclusive para fins de prorrogação e observância do limite previsto no *caput* do artigo 107 deste Regulamento.

Seção IV Da Subcontratação

Artigo 112. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela CAR, o que será previsto no edital do certame ou no TR, PB ou APE que originar a contratação dispensável ou compra direta.

§1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as mesmas exigências de habilitação impostas ao licitante vencedor.

§2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Seção V Remuneração Variável

Artigo 113. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, a CAR poderá estabelecer remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no TR, PB ou APE pela unidade requisitante e que constarão no instrumento convocatório e no contrato.

§1º. Na fixação dos parâmetros de desempenho, a UR observará as seguintes diretrizes:

- a) os indicadores e metas deverão ser objetivos, com metodologia definida, construídos com base nos resultados esperados;
- b) os indicadores deverão considerar fatores que estão sob controle do contratado;
- c) os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no contrato.

§2º. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela CAR para a respectiva contratação.

Seção VI Contratação Simultânea

Artigo 114. A CAR, mediante justificativa apresentada no TR, APE, ou PB, poderá contratar mais de uma pessoa física ou jurídica para executar serviços de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§1º. A contratação simultânea prevista no *caput* não poderá ser realizada caso implique em perda de economia de escala.

§2º. Para a realização de contratação simultânea, a CAR poderá se valer de uma ou mais licitação, dispensa de licitação ou compra direta com o mesmo objeto, sendo que todas as condições onstarão no instrumento convocatório, TR, APE, ou PB.

§3º. A forma de distribuição da execução do objeto entre as contratadas simultaneamente deverá constar no TR, APE, ou PB.

Seção VII Alteração dos Contratos

Seção VII Alteração dos Contratos

Artigo 115. Os contratos celebrados pela CAR contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, quando presentes as situações ensejadoras e respectivas regras estabelecidas na Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 13.303/16.

§1º. Não havendo acordo entre as partes com relação às alterações quantitativas ou qualitativas no contrato, as partes poderão resolver o contrato, sem a imposição de qualquer penalidade, seja a título de indenização ou a qualquer outro título, devendo a CAR e a contratada estipularem prazo para o efetivo encerramento do contrato, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o qual deverá ser cumprido pela empresa contratada.

§2º. O prazo inicial da prestação de serviços ou da entrega de bens poderá ser objeto de alteração, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da Autoridade Competente, desde que requerido pela contratada antes da data prevista para o seu início ou das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas no âmbito da CAR.

§3º. A CAR, na análise do pedido de que trata o §2º, deverá observar se o seu acolhimento não violará as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou a qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva entrega do objeto da contratação.

Subseção I Reajuste, Repactuação e Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos

Artigo 116. Os reajustes dos contratos, considerando aqueles para aplicação de índice expressamente estabelecido no instrumento contratual, poderão ser realizados mediante apostilamento, nas seguintes condições:

- I. mediante pedido expresso da contratada durante a vigência do contrato;
- II. observada a periodicidade mínima de 12 (doze) meses da data da proposta da empresa contratada, ou do orçamento a que a proposta se referir, ou do último reajuste concedido;
- III. relativamente ao último período de 12 (doze) meses apenas, ainda que o contrato tenha prazo superior e nos períodos anteriores não tenham sido concedidos ou solicitados reajustes.

§1º. Caso o contrato seja prorrogado após os 12 (doze) meses iniciais de vigência sem que a contratada tenha solicitado expressamente o reajuste, haverá a preclusão do direito, não cabendo pedido de reajuste após a renovação do contrato.

§2º. Apenas caberá pagamento retroativo de reajustes caso a demora tenha ocorrido por culpa exclusiva da CAR.

§3º. Os contratos que tenham prazo inferior a 12 (doze) meses poderão ser reajustados, em caráter de excepcionalidade, caso a proposta da contratada tenha sido apresentada em prazo superior a 12 (doze) meses e o contrato tenha tido sua assinatura postergada por ato exclusivo da CAR.

Artigo 117. Poderão ser repactuados os preços de contratos celebrados pela CAR que tenham por objeto serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

- a) à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado; e
- b) ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§1º. A CAR não se vincula às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da contratada, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei.

§2º. Não serão aceitos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que estipulem cláusulas com obrigações diferenciadas para a administração pública direta e indireta.

§3º. A repactuação deverá observar o intervalo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§4º. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

5º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§6º. A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Artigo 118. Os contratos poderão ser alterados, por acordo entre as partes, para fins de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nas hipóteses de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, observado o quanto previsto no artigo 81 da Lei nº 13.303/2016.

Artigo 119. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro realizados por contratada da CAR deverão ser formulados por escrito, durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação do prazo do contrato.

Parágrafo único. Caberá à contratada demonstrar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato mediante a comprovação da majoração dos custos diretamente relacionados ao objeto do contrato, além das demais condicionantes previstas no artigo 126 acima.

Seção VIII **Garantia do contrato**

Artigo 120. Poderá ser exigida, previamente no edital da licitação, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária.

§2º. A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no §3º deste artigo.

§3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º. Para fins do §3º acima, considera-se como de risco elevado, dentre outros, a contratação de terceirização de mão de obra ou serviços que englobam cessão de mão de obra.

§5º. A garantia, quando exigida, deverá ser prestada pelo contratado por ocasião da assinatura do respectivo contrato nos termos previstos no instrumento convocatório.

§6º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do §1º deste artigo.

§7º. Deverá o contratado apresentar nova garantia ou garantia complementar nas hipóteses de alteração contratual que aumentem o valor inicial do contrato e/ou quando da prorrogação da vigência contratual.

Seção IX **Gestão e Fiscalização de Contratos**

Subseção I **Aspectos Gerais das Atividades de Gestão e Fiscalização da Execução dos Contratos**

Artigo 121. Os procedimentos para gestão e fiscalização de contratos deverão seguir as disposições deste Regulamento.

Artigo 122. No âmbito da CAR, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por gestor e fiscal, especialmente designados para representar a Companhia perante o contratado, cabendo zelar pela observância dos termos constantes do contrato, do edital, do termo de referência/projeto básico ou de instrumentos hábeis a substituí-los, assim como pela adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.

Artigo 123. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por equipe de fiscalização ou único colaborador, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas ao acompanhamento da execução do contrato.

Artigo 124. Na gestão e fiscalização da execução contratual, a equipe de fiscalização poderá utilizar os resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de controle e gestão contratual.

Artigo 125. As comunicações entre o gestor e fiscal do contrato, em nome da CAR, e a contratada deverão ser realizadas por escrito, sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

Artigo 126. O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto deverão ser organizados em processo específico em que formalizado o contrato.

Artigo 127. O recebimento do objeto contratual pela CAR se dará nos seguintes termos:

I - para obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, pelo gestor ou autoridade superior imediata, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria previamente definida em edital e contrato, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, mediante recibo ou, quando se tratar de equipamentos de grande vulto, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes.

Subseção II **Indicação e Designação Dos Gestores e Fiscais do Contrato**

Artigo 128. A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá à coordenação imediata das unidades requisitantes da CAR.

§1º. A indicação formal dos gestores, fiscais e substitutos deverá ocorrer no momento do encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico e em processo devidamente instruído, com a cientificação prévia e expressa dos colaboradores indicados, podendo essa ciência ser aposta no próprio documento de indicação, inclusive em meio eletrônico.

§2º. Na indicação deverão ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por colaborador e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§3º. A coordenação imediata da UR exercerá a supervisão da gestão dos contratos relacionados à sua área de competência, em especial, quanto ao planejamento, à governança e à execução de medidas que extrapolam as competências fixadas para os gestores e fiscais, quando acionado por estes, ou ainda em casos de conflito interno na equipe de fiscalização.

§4º. É permitida a indicação/designação de colaborador para atuar como gestor e/ou fiscal em mais de um contrato.

§5º. A coordenação imediata da UR poderá delegar as atribuições estabelecidas neste artigo à gerência ou coordenação perante a qual esteja vinculado o gestor do contrato.

§6º. Os suplentes de gestor e fiscal atuarão nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

Artigo 129. A coordenação imediata da UR poderá indicar mais de um fiscal para um mesmo contrato, a depender da complexidade ou do vulto da contratação, assim como poderá dispensar a indicação de fiscal, mediante justificativa expressa constante nos autos do processo de contratação.

Parágrafo único. O gestor do contrato, em situações em que não houver a indicação de fiscal, deverá acumular todas as atribuições da gestão e fiscalização previstas neste Regulamento.

Artigo 130. Nos casos de atraso ou falta de indicação, de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou fiscal e seus suplentes, até que seja providenciada nova indicação, a competência de suas atribuições caberá ao coordenador imediato.

Artigo 131. É recomendada a participação dos colaboradores, a quem serão confiadas a gestão e a fiscalização dos serviços, em todas as etapas do planejamento da contratação para o fechamento do ciclo da contratação, compondo, inclusive, a equipe que irá elaborar os documentos da fase interna da contratação.

Parágrafo único. A CAR promoverá capacitação, quando necessário, aos gestores, fiscais e seus suplentes, nas competências necessárias à manutenção de grau satisfatório de eficiência e eficácia no desempenho de suas respectivas atividades.

Subseção III Das Atribuições do Fiscal de Contrato

Artigo 132. São atribuições dos fiscais de contratos, no âmbito de sua atuação, além daquelas específicas previstas neste Regulamento:

I - manter o controle da execução contratual, procedendo à anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas a sua fiscalização, devendo constar no respectivo processo a documentação pertinente, bem como as correspondências expedidas e recebidas, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;

II - participar da reunião inicial, quando convocado, em conjunto com o gestor e o representante legal e/ou preposto da empresa, para apresentação do plano de fiscalização e demais informações;

III - realizar reuniões periódicas com o preposto, em conjunto com o gestor ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos;

IV - conferir, no âmbito de sua atuação, a nota fiscal ou fatura e sua correspondência à prestação do serviço ou ao fornecimento do bem, para posterior encaminhamento ao gestor do contrato, juntamente com a documentação comprobatória da prestação do serviço ou do fornecimento do bem;

V - notificar a contratada quanto a vícios, falhas, defeitos, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados ou dos bens fornecidos, quando detectados, ou quanto à eventual inobservância de cláusulas contratuais, fixando prazo para as soluções ou medidas que entender cabíveis para regularização, antes do envio ao gestor do contrato;

VI - encaminhar ao gestor do contrato, com vistas à instauração de procedimento específico para apuração de descumprimento de obrigação contratual, os registros de ocorrência que não forem sanados pela contratada no âmbito da fiscalização;

VII - elaborar, após o encerramento do contrato, relatório final acerca das ocorrências da fase de execução do contrato para ser utilizado como fonte de informações para futuras contratações;

VIII - realizar o gerenciamento de risco durante a fase de gestão do contrato, executando as ações preventivas e de contingência, juntamente com os demais membros da equipe de fiscalização, caso haja;

IX - elaborar relatório com registros das ocorrências, incluindo análise de riscos, sobre a prestação dos serviços ou fornecimento de bens e soluções, referentes ao período de sua atuação, na hipótese de desligamento ou afastamento definitivo das funções de fiscal; e

X - registrar e encaminhar ao gestor do contrato as situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem sua competência, para a adoção das medidas saneadoras.

Artigo 133. Atribuições específicas do fiscal nos contratos de fornecimento de bens:

I - acompanhar a emissão da Autorização de Fornecimento e Serviço e acompanhar os prazos relativos à entrega de bens;

II - acompanhar a execução do objeto para aferir se está conforme os moldes contratados, em especial quanto à quantidade, à qualidade, o tempo e o modo;

III - acompanhar a execução do contrato em seus aspectos orçamentários e financeiros para evitar que o saldo contratual restante seja insuficiente para atender às expectativas e às projeções de utilização, comunicando em tempo hábil o gestor do contrato para adoção das providências pertinentes a sua alçada;

IV - verificar a conformidade e qualidade dos bens entregues, juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada desses bens, de acordo com os critérios de aceitação estabelecidos no edital e contrato, informando as respectivas quantidade e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso;

V - acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas do material de reposição;

VI - realizar o recebimento provisório, confeccionando e assinando o Termo de Recebimento Provisório, quando da entrega do objeto resultante de cada Autorização de Fornecimento e Serviço;

VII - verificar periodicamente o estado dos equipamentos;

VIII - controlar o estoque de material destinado à execução do contrato, inclusive os materiais de reposição, principalmente quanto à sua quantidade e qualidade;

IX - acompanhar as características do mercado, o comportamento, os aspectos tecnológicos e as inovações do produto, realizando periodicamente, pesquisa de mercado, para fins de comprovação da vantajosidade dos preços registrados ou contratados, submetendo ao gestor medidas que visem à revisão desses preços, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que possibilita a racionalização de gastos.

Artigo 134. Atribuições específicas do fiscal nos contratos de prestação de serviços:

I - acompanhar a execução do objeto para aferir se está conforme contratado, em especial quanto à quantidade, à qualidade, o tempo e o modo de prestação de serviços em vista dos indicadores de

níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

- a) os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- b) os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- c) a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados, quando houver no objeto;
- d) a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida; e
- e) o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

II - estabelecer, desde o início da prestação dos serviços, mecanismos de controle da utilização dos materiais empregados nos contratos, para efeito de acompanhamento da execução do objeto, bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

III - acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas do material de reposição;

IV - verificar a conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços, juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada desses materiais, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso;

V - verificar periodicamente o estado dos equipamentos e controlar o estoque de material destinado à execução do contrato, inclusive os de reposição, principalmente quanto à sua quantidade e qualidade;

VI - monitorar constantemente, durante a execução do objeto, na fase de recebimento provisório, o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção de faltas, falhas e irregularidades constatadas;

VII - realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços;

VIII - avaliar a conformidade e qualidade dos serviços realizados, de acordo com os critérios de aceitação definidos em edital e no contrato;

IX - avaliar constantemente a execução do objeto e, se for o caso, utilizar de instrumentos para aferição da qualidade da prestação dos serviços, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a contratada:

- a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

X - elaborar e assinar a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada, apresentando-a ao preposto da contratada para fins de cientificação e assinatura conjunta do documento;

XI - cobrar da contratada justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, a qual poderá ser aceita, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatos imprevisíveis e alheios ao controle do prestador;

XII - cientificar o gestor do contrato para que sejam adotadas as providências com vistas à aplicação das sanções cabíveis, na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta não alcançar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores;

XIII - apurar, ao final de cada período mensal, para efeito de recebimento provisório, o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise de desempenho e qualidade da prestação dos serviços em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato;

XIV - comunicar ao gestor do contrato para que este promova, junto ao Departamento de Contratos, a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos na legislação, quando verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço;

XV - acompanhar as características do setor, o comportamento, os aspectos tecnológicos e as inovações do serviço, bem como realizar, periodicamente, pesquisa de mercado, para fins de comprovação da vantajosidade dos preços registrados ou contratados, submetendo ao gestor medidas que visem à revisão desses preços, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que possibilite a racionalização de gastos; e

XVI - promover as atividades de transição contratual, observando, no que couber:

- a) a adequação dos recursos materiais e humanos necessários à continuidade do serviço por parte da CAR;
- b) a transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção do serviço;
- c) a devolução ao órgão ou entidade dos equipamentos, espaço físico, crachás, dentre outros; e
- d) outras providências que se apliquem.

Subseção IV **Das Atribuições do Gestor de Contrato**

Artigo 135. No âmbito da CAR, o gestor de contrato detém as seguintes responsabilidades, além das previstas ao Fiscal quando esse não for indicado:

I - aprovação das notas fiscais ou faturas, e demais documentos inerentes à prestação dos serviços, com a correspondente inserção no processo eletrônico do contrato;

II - iniciativa dos demais expedientes inerentes ao contrato, dentre os quais: prorrogações; aditamentos; supressões; reajustes, realinhamentos e repactuações; ratificações e encerramentos;

III - alimentação dos respectivos sistemas internos, com informações relacionadas ao acompanhamento da execução de contratos que lhe forem disponibilizadas pelo fiscal do contrato quando esse for indicado, incluindo quando aplicável, mas não se limitando a:

- a) Termo de aceite e recebimento.
- b) Relatório de acompanhamento.
- c) Cronograma de Projeto ou Obras.
- d) Fotos de equipamentos e instalações.
- e) Evidência de instalação de licenças de software.
- f) Evidências de suporte técnico prestado, tais como: comprovantes de visitas técnicas, chamados via telefone, chat, e-mail, etc.

Parágrafo único. Todas as demandas e solicitações para demais unidades da CAR, relacionadas à execução de contratos, serão formalizadas pelo gestor nos autos do processo do contrato, mediante despacho.

Artigo 136. As solicitações de prorrogação contratual, quando a natureza do contrato a permitir, serão realizadas pelo gestor do contrato, por meio de despacho em processo eletrônico, com até 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de vigência.

§1º. As prorrogações contratuais deverão ser solicitadas, mediante justificativa de sua oportunidade e conveniência, devendo o gestor ainda juntar pesquisas de preços que demonstrem que os valores praticados pelo contratado permanecem vantajosos para a CAR, e manifestação técnica quanto à regularidade da execução do objeto contratual.

§2º. O Departamento de aquisições poderá auxiliar na pesquisa de preços de que trata o §1º.

§3º. Fica dispensada a pesquisa de preços prevista no §1º quando se tratar de contrato que tenha como objeto a terceirização de mão de obra e os contratos oriundos da compra direta prevista no artigo §1º do artigo 31 deste Regulamento.

§4º. O Departamento de Contratos procederá à verificação da manutenção das condições habilitatórias do contratado mediante a juntada de certidões atualizadas conforme exigido para fins de habilitação/contratação, para a formalização da prorrogação do contrato.

§5º. As prorrogações, aditamentos, supressões e demais condições que alterem cláusulas contratuais serão realizadas mediante termo aditivo, devendo as minutas serem previamente aprovadas pela Assessoria Jurídica da CAR.

Artigo 137. É de responsabilidade do gestor de contrato as providências junto ao contratado para correção de falhas ou inexecução contratual, devendo sempre registrar no respectivo processo do contrato, as ocorrências que impactam diretamente na execução dos serviços, inclusive as

notificações ou comunicações ocorridas antes da abertura de processo administrativo de aplicação de sanções administrativas previsto no Capítulo X deste Regulamento.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Artigo 138. Poderão ser utilizados os seguintes procedimentos auxiliares nas licitações da CAR:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. cadastramento;
- III. catálogo eletrônico de padronização;
- IV. sistema de registro de preços; e
- V. credenciamento.

Seção I Pré-Qualificação Permanente

Artigo 139. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento, anterior à licitação, destinado a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem, ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições estabelecidos em edital; ou
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas em edital.

Artigo 140. Caberá à UR elaborar uma Requisição de Compras bem como todos os demais documentos necessários à propositura do procedimento de pré-qualificação.

§1º. A RC deverá conter todos os elementos necessários à realização da pré-qualificação, bem como todas as justificativas que irão suportar este procedimento, especialmente as referentes:

- I. à vantajosidade do procedimento, notadamente nos casos em que houver necessidade de se analisar de forma mais detida a documentação dos licitantes;
- II. ao prazo de validade da pré-qualificação, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;
- III. às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;
- IV. às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens ofertados, no caso de pré-qualificação de bens;
- V. à eventual amostra, no caso de pré-qualificação de bens; e

VI. aos fundamentos para a restrição de participação em futura licitação apenas aos fornecedores pré-qualificados ou que ofertem bens pré-qualificados, conforme o caso.

§2º. A CAR poderá restringir a participação em suas licitações apenas a fornecedores ou produtos pré-qualificados, admitindo-se a referida restrição para qualquer objeto que pretenda licitar.

Artigo 141. Finalizada a elaboração da Requisição de Compras e todos os demais documentos necessários à proposição de instauração do procedimento de pré-qualificação, a UR proporá sua aprovação, conforme o procedimento disposto no Capítulo IV.

Artigo 142. Recebida a Requisição de Compras aprovada, o Departamento de Aquisições tomará as providências para a publicação do edital e do aviso de pré-qualificação.

Artigo 143. O aviso de pré-qualificação e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no Portal da CAR na Internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Após a publicação do aviso de pré-qualificação, os interessados poderão obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar questionamentos e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

Artigo 144. O edital de Pré-Qualificação estabelecerá os requisitos e condições de participação, além do prazo e da forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

§1º. Durante todo o prazo de validade da pré-qualificação, os interessados poderão apresentar a documentação exigida no respectivo edital, cuja análise caberá à Comissão Permanente de Licitação.

§2º. As respostas a questionamentos e a impugnações serão elaboradas pela CPL, que poderá solicitar manifestação por escrito à Equipe Técnica/UR a fim de fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§3º. Na resposta a questionamentos e impugnações ao edital de Pré-Qualificação, será observado o disposto no Capítulo IV, Seção IV, deste Regulamento.

Artigo 145. Os fundamentos para a aceitação ou para a rejeição do pedido de pré-qualificação constarão de ata de julgamento elaborada pela CPL, a quem será facultado solicitar manifestação por escrito à Equipe Técnica ou à Assessoria Jurídica a fim de fundamentar sua decisão.

Artigo 146. O interessado será comunicado da decisão, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo, forma e requisitos previstos no edital de pré-qualificação.

§1º. No julgamento do recurso a CPL poderá solicitar manifestação por escrito da equipe técnica e/ou Assessoria Jurídica para auxiliar no seu julgamento.

§2º. Os fundamentos da decisão proferida em sede recursal constarão de ata de julgamento de recurso elaborada pela CPL.

§3º. Nos casos em que a CPL mantiver a sua decisão, o respectivo processo será submetido ao Diretor Presidente para decisão.

§4º. Decidido ou não recebido recurso e atendidos os requisitos previstos no edital de pré-qualificação, o Departamento de Aquisições proporá a homologação da pré-qualificação pelo Diretor Presidente.

Artigo 147. O Departamento de Aquisições, após cada homologação de fornecedores interessados ou produtos, publicará a pré-qualificação no Portal da CAR na internet, devendo atualizá-la de acordo com a periodicidade máxima de pré-qualificação estabelecida neste regulamento.

Artigo 148. Na hipótese de restrição à participação em licitação, promovida pela CAR, a fornecedores ou produtos pré-qualificados:

I. somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados ou que derem entrada no pedido de pré-qualificação até a data assinalada em aviso prévio a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

II. somente serão aceitos na futura licitação os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados ou cuja documentação ou mesmo amostra tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso prévio a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

§1º. O aviso prévio a que se refere os incisos deste artigo deverá determinar prazo para apresentação da documentação.

§2º. Após a data final fixada pelo aviso prévio mencionado no parágrafo anterior, não poderá haver inclusão de novos documentos ou apresentação de novas amostras pelos interessados, salvo em caso de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a critério da CPL.

Seção II Cadastramento

Artigo 149. A CAR manterá registro cadastral de fornecedores, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, de maneira permanente e divulgado na forma desta Seção, com validade máxima de 01 (um) ano, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

Parágrafo único. A CAR, a seu exclusivo critério, poderá utilizar o sistema de Registro Cadastral do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado) do Governo Federal até a instituição de cadastro próprio.

Artigo 150. Após a instituição do registro cadastral de fornecedores pela CAR, as instruções para requerimento, por fornecedores interessados, de registro de cadastro serão objeto de chamamento público, devidamente publicado no portal da CAR na internet.

Artigo 151. Para fins de inscrição no registro cadastral, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos devidamente atualizados, nos termos do edital previsto no artigo 150 acima:

I - Requerimento de registro cadastral, conforme modelo devidamente publicado no Portal da CAR na Internet, com preenchimento de dados do interessado e assinatura por seu responsável legal;

II - Regularidade Jurídica, Trabalhista e Previdenciária, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 76 deste Regulamento;

III - Qualificação técnica, nos mesmos moldes do inciso V do artigo 76 deste Regulamento;

IV - Qualificação econômico-financeira, conforme o inciso VI do artigo 76 deste Regulamento;

V - declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 14 (quatorze) anos em qualquer condição, ressalvado o emprego de menor aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

VI - declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como de que não apresenta nenhuma das restrições do regime diferenciado e favorecido, dispostas no art. 3º da LC 123/2006.

Artigo 152. Para renovação cadastral, o fornecedor interessado deverá apresentar o requerimento próprio, disponibilizado no portal da CAR na internet, acompanhado dos documentos descritos no artigo anterior.

§1º. No que se refere à habilitação jurídica, não havendo alteração contratual, a qual já foi objeto de análise no processo anterior da habilitação cadastral e, estando dentro do prazo de validade do CRC - Certificado de Registro Cadastral -, poderá apresentar declaração devidamente assinada pelo representante legal, mencionando a Junta Comercial competente (JUCEB, JUCESP, JUCEMG, etc.), número do registro e data de inclusão.

§2º. No que se refere à qualificação técnica, não havendo alteração e/ou inclusão de novos atestados, já objeto de análise no processo anterior da habilitação cadastral e, estando dentro do prazo de validade do CRC - Certificado de Registro Cadastral -, poderá apresentar declaração devidamente assinada pelo representante legal, mencionando: “não houve alteração e/ou inclusão de atestados conforme processo anterior de habilitação cadastral”.

§3º. Será considerado como limite à renovação, até 30 (trinta) dias após expirada a validade do CRC - Certificado de Registro Cadastral -, findos os quais o interessado na renovação será considerado como empresa nova, devendo apresentar todos os documentos solicitados na habilitação inicial.

Seção III **Catálogo Eletrônico de Padronização**

Artigo 153. Poderá ser instituído, mediante regulamento específico expedido pelo Conselho de Administração da CAR, catálogo eletrônico de padronização de bens e serviços, através de sistema informatizado de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização de determinados objetos a serem contratados.

§1º. O catálogo referido no *caput* se destina exclusivamente às contratações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

§2º. O catálogo mencionado no *caput* será controlado e gerenciado pelas respectivas coordenações que propuseram a padronização, sendo alterado sempre que houverem alterações nas especificações dos itens padronizados.

Artigo 154. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CAR.

Seção IV **Sistema de Registro de Preços**

Artigo 155. O Sistema de Registro de Preços promovido no âmbito da CAR reger-se-á pelas disposições deste Regulamento, aplicando-se, no que não conflitarem com as previsões estabelecidas na Lei Federal nº 13.303/2016, o Decreto do Poder Executivo Estadual editado para a administração direta, enquanto não for editado decreto regulamentador específico para as estatais estaduais.

§1º A CAR poderá instaurar procedimento de intenção de registro de preços caso venha a autorizar que outras estatais estaduais, distritais, federais e municipais façam adesão prévia às ARPs geridas pela CAR.

§2º A CAR poderá autorizar a adesão, por outras estatais estaduais, distritais, federais e municipais, às ARPs por ela gerenciadas, ainda que a estatal aderente não tenha manifestado a intenção de participação nos termos do §1º, desde que:

I - o instrumento convocatório contenha expressa autorização para a adesão à ARP;

II - ocorra a prévia e expressa autorização da CAR a cada adesão;

III - a adesão não prejudique a necessidade projetada de consumo pela CAR; e

IV - a quantidade prevista para a adesão não exceda ao percentual limite previsto no Decreto Executivo, calculado sobre o quantitativo estimado de cada item, por cada estatal aderente.

§3º Para fins do §2º, a adesão às ARPs geridas pela CAR ficará condicionada à cientificação prévia do fornecedor, no momento da solicitação de autorização para adesão posterior (carona), ou no momento da formalização da contratação, quando se tratar de participação na origem da licitação.

§4º A CAR poderá aderir às ARPs geridas por estatais municipais, distritais, estaduais ou federais, previamente (no momento da licitação) ou posteriormente (carona), mediante a comprovação da vantajosidade da referida adesão, demonstrando ser a opção mais conveniente e vantajosa para a CAR e mediante a comprovação de que os preços registrados estão compatíveis com o mercado.

Artigo 156. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I. efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

- II. seleção do fornecedor por meio de licitação, utilizando-se como critério de julgamento o menor preço;
- III. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;
- IV. definição da validade do registro; e
- V. inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. A existência de preços registrados não obriga a CAR a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Artigo 157. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado pela CAR, nas seguintes hipóteses, exemplificadamente:

- I. quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, em regime de tarefa; ou
- III. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CAR.

Parágrafo único. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. existência de TR, PB ou APE padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II. necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e
- III. se tratarem de serviços comuns de engenharia, relativos a pequenos reparos ou baixa complexidade, incluindo manutenção predial preventiva e corretiva.

Artigo 158. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado quando o critério de julgamento da licitação seja o “menor preço” ou “maior desconto”.

Artigo 159. Para a contratação no Sistema de Registro de Preços, a CAR deverá utilizar o procedimento simplificado previsto no art. 58 deste Regulamento.

Artigo 160. Nas licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), caberá ao Departamento de Aquisições, após a homologação do certame, convocar seu vencedor, bem como eventuais licitantes classificados e habilitados que aceitarem cotar valores iguais ao ofertado pelo licitante vencedor, para assinarem a Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido no instrumento convocatório, cuja minuta constituirá anexo do edital.

Parágrafo único. A Ata de Registro de Preços é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, na qual se registram os preços e outros dados necessários, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Artigo 161. A Ata de Registro de Preços deverá conter, essencialmente:

I - os preços e os quantitativos do objeto que tiver seu preço registrado;

II - caso houver, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário principal na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original;

III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§1º. O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo detentor principal da Ata.

§2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput*, eles serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva do certame.

§3º. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* e o § 1º será efetuada juntamente com a habilitação do vencedor principal, de modo a garantir que seja realizada antes da fase recursal do certame, garantindo a isonomia, o contraditório e ampla defesa de todos os licitantes participantes no certame.

Artigo 162. A Ata de Registro de Preços terá validade de 01 (um) ano contada da sua assinatura e poderá ser prorrogada, por igual período, desde que comprovada a manutenção da vantajosidade do preço registrado.

§1º. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida conforme Seção III do Capítulo V deste Regulamento.

§2º. Na hipótese de prorrogação do registro de preços, nos termos do *caput*, os preços registrados poderão sofrer atualizações, devendo o edital da licitação e a respectiva ata de registro de preços estabelecer os seus critérios, considerando as seguintes diretrizes:

I - critério de reajuste, estabelecendo-se índice setorial, em conformidade com a natureza do objeto registrado, que somente poderá ser aplicado após decorridos 12 (doze) meses de vigência inicial da Ata e mediante solicitação do detentor da Ata;

II - realinhamento dos preços, nas hipóteses de ocorrência de fato externo imprevisível devidamente demonstrado e aceito pela CAR, que tenha tornado o registro de preços excessivamente oneroso para o detentor da Ata.

§3º. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a CAR poderá convocar a detentora para negociar a redução do preço registrado, e,

caso ela não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, ela será liberada do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§4º. Havendo a liberação da detentora, nos termos do §3º, a CAR poderá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, e, em não havendo êxito nas negociações, a CAR poderá proceder o cancelamento da Ata de Registro de Preços, desde que o cancelamento não venha a causar prejuízos à CAR.

Artigo 163. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços.

Artigo 164. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação por dispensa ou compra direta, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, devendo a CAR observar a necessária instrução dos autos, na forma prevista neste Regulamento, para cada forma de contratação.

Artigo 165. A CAR poderá realizar o cancelamento dos preços registrados, total ou parcialmente, desde que devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido da detentora, decorrente de caso fortuito ou força maior.

Artigo 166. O extrato e a Ata de Registro de Preços serão disponibilizados, por todo o prazo de vigência desta, no Portal da CAR na Internet.

Artigo 167. Os contratos oriundos da Ata de Registro de Preços serão regidos pelos artigos 68 e seguintes da Lei nº 13.303/2016 (Capítulo II - Dos Contratos) e pelo quanto disposto neste Regulamento.

Seção V Credenciamento

Artigo 168. O credenciamento não tem caráter competitivo podendo a CAR, em igualdade de condições, contratar todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais credenciados para a realização do mesmo serviço, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado, podendo ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a CAR a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do procedimento de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos nos respectivos instrumentos convocatórios, observadas as seguintes regras:

- I - a CAR deverá disponibilizar, permanentemente, em sítio eletrônico oficial, instrumento convocatório de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo;
- II - na hipótese do inciso I do *caput*, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o instrumento convocatório de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do *caput*, a CAR deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da CAR;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no instrumento convocatório.

CAPÍTULO VII PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Artigo 169. Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto a ser licitado ou do mercado específico, poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos de pessoa física ou jurídica, ou para a atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados, com vistas a atender necessidades identificadas.

§1º. O procedimento descrito no *caput* será divulgado por edital de Chamamento Público, contendo as especificações mínimas do objeto, os requisitos mínimos de participação e o prazo dentro do qual as propostas e/ou projetos poderão ser recebidos.

§2º. O procedimento de elaboração, aprovação e publicação do edital de chamamento público obedecerá o mesmo rito estabelecido neste regulamento para qualquer procedimento licitatório, cabendo ao Departamento de Aquisições as providências de elaboração e publicação, após as devidas aprovações pela coordenação interessada e pelo Diretor Presidente.

§3º. Protocoladas propostas e/ou projetos, ao Departamento de Aquisições encaminhará os autos com os documentos à área requisitante responsável pelo chamamento.

§4º. Será previamente designada equipe técnica para recepção e análise de propostas e/ou projetos, em conformidade com as especificações estabelecidas no edital de chamamento.

Artigo 170. O autor ou financiador privado de projeto escolhido poderá participar da licitação para a execução do objeto, podendo, conforme o caso e desde que previamente indicado no edital do

chamamento, ser ressarcido pelos custos aprovados pela CAR caso não vença a licitação, assegurada a cessão, à CAR, dos direitos patrimoniais e autorais resultantes do projeto.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto no *caput* poderá ser realizado por quem vier a ser contratado para a execução do objeto, não sendo necessário que se dê de forma direta pela CAR.

CAPÍTULO VIII CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Artigo 171. A CAR poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 172. O procedimento para a celebração de convênio ou contrato de patrocínio, nos termos previsto no artigo 171 acima, deverá conter, conforme o caso:

I - Convênio:

a) Plano de trabalho proposto pela parte interessada que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a.1. Identificação do objeto a ser executado;

a.2. Metas a serem atingidas;

a.3. Etapas ou fases de execução;

a.4. Plano de aplicação dos recursos financeiros;

a.5. Cronograma de desembolso;

a.6. Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

b) Prestação de Contas.

II - Patrocínio:

a) justificativa para o patrocínio, indicando a relação entre o objeto a ser patrocinado e o fortalecimento da marca da CAR;

b) definição das contrapartidas recebidas pela CAR diante do patrocínio a ser realizado, quando houverem.

Artigo 173. Os contratos de patrocínio a serem celebrados pela CAR deverão observar os limites financeiros estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Hipóteses de Sanção

Artigo 174. Os contratos da CAR com terceiros conterão cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução ou pela inexecução total ou parcial do contrato.

Artigo 175. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no contrato e mediante regular processo administrativo.

§1º. A multa a que alude este artigo não impede que a CAR rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas em Lei e neste Regulamento, devendo constar do contrato tal possibilidade.

§2º. A multa será descontada de eventual garantia do respectivo contratado ou poderá ser compensada pelas contraprestações devidas pela CAR ao contratado.

§3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada ou dos valores devidos pela CAR, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual poderá ser cobrada judicialmente.

Artigo 176. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a CAR poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CAR, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que poderá ser cobrada judicialmente.

§2º. As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§3º. A penalidade de multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo será considerada:

a) moratória: quando se tratar de penalidade decorrente de demora injustificada na execução da prestação contratual;

b) compensatória: quando corresponder a descumprimento de obrigação contratual que o contratado demonstre não ter condições de cumprir;

c) não-compensatória: quando a inexecução do contrato acarretar perdas e danos à CAR superiores às penalidades previstas nas alíneas "a" e "b".

§4º. O edital ou contrato indicará para cada caso específico a natureza da multa prevista no inciso II do *caput* em atenção às diretrizes do §3º deste artigo.

Artigo 177. As sanções previstas no inciso III do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos firmados com a CAR:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude de atos ilícitos praticados.

Artigo 178. Aos procedimentos de contratação e às licitações aplicar-se-á o quanto disposto no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), aplicando-se aos autores as seguintes penalidades previstas na referida Lei:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º. As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§2º. A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Assessoria Jurídica da CAR.

§3º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado pelo autor do ato lesivo à CAR.

§4º. A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Artigo 179. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação do autor do ato lesivo para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do autor do ato lesivo;

IX - o valor dos contratos mantidos pelo autor do ato lesivo com a CAR.

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* deverão ser avaliados conforme o Decreto Federal que o regulamenta.

Artigo 180. Eventual penalidade aplicada com base no artigo 178 deste Regulamento será informada pela CAR ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP do Governo Federal, nos termos da Lei.

Artigo 181. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por este Regulamento as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

Seção II

Processo Administrativo de Aplicação de Sanção Administrativa em Processos de Contratações

Artigo 182. Os processos relacionados à aplicação de penalidades para empresas contratadas pela CAR deverão observar, essencialmente, as disposições deste regulamento.

Artigo 183. Para as situações de penalização de empresas nos procedimentos licitatórios e durante a execução de contratos, poderá, conforme o caso, ser aberto processo autônomo que ficará apensado ao processo licitatório ou ao processo onde tramita o contrato ou instrumento equivalente, no qual constarão todos os atos e documentos relacionados à penalização respectiva.

Seção III

Processo Administrativo de Aplicação de Sanção Administrativa em Contratos

Artigo 184. O processo administrativo de Aplicação de Sanção Administrativa em Contratos será iniciado pelo gestor de contrato, descrevendo detalhadamente os fatos ocorridos e a identificação das cláusulas contratuais, do dispositivo editalício ou do TR, PB ou APE, que tiver sido violado, indicando, também, os prejuízos causados à CAR.

Parágrafo único. O processo previsto no *caput* poderá ser iniciado, ainda, pelo Administrador de Contratos ou pelo fiscal do contrato, caso haja, quando o assunto for de suas competências, sendo que todos os atos deverão ser ratificados pelo gestor do contrato ou seu suplente.

Artigo 185. Iniciado o processo, descrita a conduta que enseja a aplicação de sanção e juntados todos os documentos necessários, o gestor de contrato encaminhará o processo ao Coordenador Imediato para que, por meio de despacho, se manifeste em concordância à aplicação da sanção ou ao arquivamento dos autos.

Artigo 186. Aprovada a abertura do processo de sanção, os autos serão encaminhados ao Departamento de Contratos que tomará as providências para notificação do contratado, concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§1º. Ao contratado caberá, no âmbito da defesa prévia, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aprouver, bem como provar as alegações formuladas.

§2º. Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas apresentadas pelo contratado quando forem intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 187. Após o transcurso do prazo referido no artigo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, o Departamento de Contratos tramitará o processo à unidade gestora e à sua Coordenação, para considerações.

Artigo 188. Apresentada defesa pelo contratado, e a área gestora se manifestando pela continuidade da aplicação da penalidade, o Departamento de Contratos, recebendo novamente o processo, poderá encaminhar à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, quando entender necessário.

Parágrafo único. A manifestação da unidade gestora, bem como da Assessoria Jurídica, quando favoráveis à continuidade da aplicação da penalidade, considerará as seguintes diretrizes:

- I. os argumentos eventualmente apresentados pelo contratado;
- II. a indicação da gravidade da conduta do contratado e eventuais transtornos, prejuízos e riscos causados ou que possam ser causados à CAR;
- III. as circunstâncias agravantes ou atenuantes presentes no caso; e
- IV. a sanção aplicável nos termos do contrato.

Artigo 189. Após a manifestação prevista no artigo acima, os autos serão remetidos para a Coordenação imediata do gestor para fins de proferir decisão acerca da aplicação da penalidade ao contratado.

§1º Contra a decisão proferida pelo Coordenador Imediato do gestor caberá recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis à Autoridade Competente.

§2º Apresentado ou não o recurso administrativo previsto no §1º, a Autoridade Competente proferirá a decisão final.

Seção IV Disposições Comuns

Artigo 190. No processo de aplicação de sanção administrativa, deverão ser anexados todos os documentos necessários à comprovação das alegações nele formuladas.

Artigo 191. As decisões administrativas deverão ser proferidas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso pelo particular, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Artigo 192. Caberá ao gestor do contrato notificar o contratado acerca da intenção de aplicação da penalidade bem como das decisões de aplicação da penalidade por meio eletrônico ou postagem via Correios, com Aviso de Recebimento-AR, e publicação na Imprensa Oficial do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Os atos de aplicação de advertência e multa não necessitam de publicação na Imprensa Oficial do Estado, bastando a comunicação eletrônica ao contratado.

Artigo 193. Aplicada a penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a CAR, de forma definitiva, a CAR tomará providências para registro da sanção no cadastro da empresa no âmbito da CAR, no Sistema Apenados do Tribunal de Contas do Estado da União e da Bahia e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Artigo 194. A CAR deverá manter atualizados os cadastros referidos no artigo anterior.

§1º. O fornecedor incluído nos cadastros referidos no artigo anterior não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato no âmbito da CAR.

§2º. Serão excluídos dos cadastros referidos neste, bem como retirada a sanção no cadastro de fornecedores da CAR, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

CAPÍTULO X DOS IMPEDIMENTOS DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E CONTRATAR COM A CAR

Artigo 195. As hipóteses de impedimento de participação em licitações da CAR e de ser contratado por ela são aquelas dispostas no art. 38, da Lei nº 13.303/2016, atendidas as peculiaridades desta Companhia, a sua política de integridade e demais normas correlatas.

CAPÍTULO XI DOS CONVÊNIOS

Artigo. 196. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a CAR e entidades públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

§ 1º Os seguintes critérios deverão ser cumulativamente observados na formalização dos convênios:

I - a convergência de interesses entre as partes;

II - a execução em regime de mútua cooperação;

III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV - a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

VI - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

§ 2º O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho.

§ 3º Aos convênios de patrocínio são aplicáveis os parâmetros acima e as regras próprias previstas no Capítulo VIII.

§ 4º Os convênios relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica devem seguir norma específica, podendo haver afastamento de dispositivos previstos neste Regulamento, considerando o seu caráter finalístico.

§5º É vedada a aplicação das disposições contidas neste Capítulo para a celebração de convênio com as Organizações da Sociedade Civil, devendo ser observadas o quanto estabelecido na Lei Federal nº 13.019/2014 – MROSC, na legislação estadual e nas resoluções do TCE/BA que tratam da referida matéria.

Artigo 197. O procedimento de formalização de convênio observará as normas expedidas por Lei e ou Decreto Estadual, bem como, as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Artigo 198. O planejamento da formalização do convênio deverá ser acompanhado de adequada instrução processual, composta minimamente de:

I - manifestação de interesse subscrita pela área demandante e aprovada pelo coordenador imediato, com indicação do objeto pretendido;

II - plano de trabalho que contemple detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução e, se aplicável, dos critérios de avaliação de desempenho, dos indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas;

III - minuta do instrumento de convênio;

IV - manifestação das áreas técnicas envolvidas no ajuste ou em relação as quais haja pertinência temática com o seu objeto, acerca dos seus aspectos técnicos;

V - parecer técnico que contextualize a parceria pretendida, incluindo a demonstração de convergência de interesses entre as partes, execução em regime de mútua cooperação e o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo, bem como demonstração de que o prazo do instrumento foi estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho;

VI - juntada aos autos dos atos constitutivos do partícipe e identificação de seus dirigentes;

VII - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - orçamento devidamente detalhado em planilha;

X - indicação das fontes de recurso - dotação orçamentária - que assegurarão a integral execução do convênio;

XI - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XII - a declaração do ordenador da despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

XIII - sendo o convênio celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato é imprescindível que haja declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes do convênio a ser celebrado.

Artigo 199. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;

II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;

III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

IV - indicação do agente público que, por parte da CAR, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;

V - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela CAR de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

Artigo 200 - As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local,

realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da Administração;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno

Artigo 201 - No convênio é vedado:

I - previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao convenente;

II - trespasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio.

Artigo 202 - A ampliação do objeto do convênio dependerá de prévia aprovação de projeto de trabalho adicional e da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas.

Artigo 203 - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§1º As receitas financeiras auferidas na forma do *caput* serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

CAPÍTULO XII DA ALIENAÇÃO DE BENS

Artigo 204. A alienação de bens será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016;

II - licitação, ressalvado o previsto no §3º do artigo 28 da Lei nº 13.303/2016;

Artigo 205. Aplicam-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da CAR, as disposições deste Regulamento relativas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Artigo 206. O processo de alienação será realizado presencialmente ou eletronicamente, e poderão ser adotados os critérios de julgamento maior oferta ou melhor destinação de bens alienados.

CAPÍTULO XIII DA LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Artigo 207. As contratações de locação de imóveis, inclusive na hipótese prevista no artigo 29, V, da Lei nº 13.303/2016, devem observar os seguintes procedimentos adicionais:

I - elaboração de metodologia para seleção adequada do modelo de locação a ser efetuado, considerando, ao menos, os custos com mudança e a restituição de imóveis, bem assim a demonstração do custo-benefício favorável no tocante à contratação de serviços condominiais inclusos nos contratos de locação imobiliária, quando aplicável;

II - avaliação, no TR, da vigência contratual a ser proposta, com base na estratégia de ocupação de espaços da unidade e na Lei nº 8.245/1991;

III - vedação à restrição da locação a determinados bairros ou regiões, salvo quando houver atendimento ao público, caso em que poderá ser privilegiada a localização do imóvel em razão da facilidade de acesso do público-alvo;

IV - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

V - emissão de parecer técnico fundamentado sobre as propostas recebidas, com avaliação objetiva baseada nos requisitos descritos;

VI - a elaboração laudo de avaliação patrimonial do imóvel a ser locado, para suportar as negociações de preços sobre a proposta do imóvel escolhido.

§ 1º As avaliações patrimoniais dos imóveis a serem locados, nos termos do inciso VI do *caput*, devem ser realizadas:

I - pela Caixa Econômica Federal, mediante contrato ou convênio específico;

II - por particulares habilitados, mediante celebração de contratos;

III - por profissional devidamente habilitado com registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam, no que couber, à compra de imóveis.

§3º Deverá ser realizado chamamento público, ficando dispensado na hipótese de quando restar demonstrado no ETP, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela CAR e que evidenciem vantagem a locação.

Artigo 208 A CAR poderá firmar contrato de locação de imóveis, observado o quanto disposto na Lei nº 8.245/1991, nos seguintes modelos:

I - locação tradicional: o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros.

II - locação com facilities: o espaço físico é locado contemplando os serviços para a sua operação e manutenção, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;

III - locação *built to suit* - BTS: o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições livremente pactuadas no respectivo contrato;

§1º. A escolha da modelagem de que trata o *caput* deverá ser justificada nos estudos técnicos preliminares - ETP, o qual será fundamento para a elaboração do termo de referência ou projeto básico.

§ 2º Poderá ser contratado outro modelo que não os indicados no *caput* deste artigo, desde que demonstrado, no ETP, a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida, observados os procedimentos deste Regulamento.

Artigo 209. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da CAR.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º Deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão juntados à instrução processual de que trata o *caput*:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos, se houver;

II - justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela CAR e que evidenciem vantagem para ela; e

III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

CAPITULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Diretrizes Gerais

Artigo 210. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAR se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Artigo 211. A Assessoria Jurídica analisará e emitirá Parecer Jurídico, especialmente quanto à minuta de editais e contratos para sua aprovação, assim como, nos casos de contratações baseadas no Art. 28, §3º, Incisos I e II, Art. 29, Incisos III ao XVIII e §1º ao 3º e Art. 30, todos da Lei Federal nº 13.303/2016.

§1º. Poderá ser solicitado Parecer Jurídico em outras contratações, para embasamento do devido processo, nos casos previstos no Art. 29, Incisos I e II da Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º. A Assessoria Jurídica poderá emitir opinião jurídica, também, nos casos de revogação, anulação e declaração de nulidade dos certames ou em outros assuntos, quando assim for demandada.

§3º. Fica dispensada a manifestação jurídica nos processos para aquisições de pronta entrega e pagamento previstas na Subseção I da Seção I do Capítulo V deste Regulamento.

Artigo 212. Nas contratações promovidas pela CAR, os documentos de terceiros poderão ser recebidos de forma eletrônica ou assinados digitalmente, nos termos previstos no instrumento convocatório, observando o disposto neste artigo, especialmente:

I - Os documentos que demandem assinatura deverão ser assinados por meio de Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora padrão ICP-Brasil;

II - Os documentos "nato digitais" (gerados originalmente em formato eletrônico) emitidos por entes públicos, poderão ser recebidos somente em sua versão eletrônica, desde que contenham forma de confirmação de sua autenticidade;

III - Os documentos digitalizados (físicos que passam por processo de digitalização), desde que possam ser equiparados aos originais físicos, nos termos da lei e regulamento específicos.

§1º. Não serão consideradas válidas as assinaturas digitais não realizadas conforme exigido no inciso I, sendo desconsiderados os documentos assinados eletronicamente por qualquer outro meio.

§2º. A CAR confirmará se a assinatura digital se deu nos termos exigidos no inciso I, sendo que a impossibilidade de confirmação culminará no não aceite do documento.

Artigo 213. Os documentos, os atos emanados em processos de contratações e licitações, inclusive editais, atos de dispensa, contratos e AFS, emitidos pela CAR, poderão ser assinados de forma eletrônica.

Subseção I Do Sobrepreço e Superfaturamento

Artigo 214. Considera-se contratação com sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

§1º. Caso reste comprovado que houve falha na estimativa do valor estimado da contratação que acabou por subdimensionar o preço referencial, não se aplicará o disposto no §1º, descaracterizando o sobrepreço, cabendo, a critério da CAR, apurar a responsabilidade acerca da estimativa de preço defeituosa.

§2º. São consideradas medidas a serem adotadas e analisadas pela CAR para não ocorrência de contratação sobrepreço, de forma exemplificativa:

I - adoção, quando possível, da estimativa do valor da contratação por meio de cesta de preços;

II - verificação dos preços praticados no mercado no momento da contratação, caso entre a estimativa inicial e o certame tenha transcorrido prazo em que possa ter alterado o valor do objeto no mercado, comprovando tal condição nos autos;

III - verificação se o preço ofertado para o objeto no momento da aferição do estimado e o da contratação não foi majorado por imposição de fornecedor, fabricante ou mesmo tenha tabela oficial em moeda estrangeira que altere o valor em moeda corrente nacional;

IV - o momento temporal em que a contratação é realizada;

V - a quantidade de bens ou serviços objeto da contratação (economia de escala);

VI - as condicionantes logísticas que afetam a entrega do bem ou execução do serviço pelo contratado.

§3º. Em contratações que tenham sido adotadas as medidas e observadas as condicionantes previstas no §2º, poderá a CAR aceitar propostas acima do valor do estimado da licitação, desde que haja previsão orçamentária para tanto, não sendo caracterizado o sobrepreço e não se aplicando, de forma excepcional, o previsto no inciso IV do artigo 36 da Lei nº 13.303/2016.

§4º. Poderá também ser observado o §2º deste artigo para fins de análise da exequibilidade da proposta em licitação e contratação realizada pela CAR.

Artigo 215. Considerar-se-á que há superfaturamento quando ocorrer dano ao patrimônio da CAR caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CAR ou reajuste irregular de preços.

§1º. São consideradas medidas para não ocorrência de superfaturamento na CAR, de forma exemplificativa:

- a) juntada de evidências de execução contratual pelo gestor ou fiscal do contrato como condição de autorização de pagamento dos contratos;
- b) vedação de pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços;
- c) indicação de fiscal de contrato, gestor de contrato ou equipe de fiscalização para acompanhamento da efetiva entrega do objeto contratado, nos termos como contratado, salvo exceções previstas neste Regulamento e na Lei nº 13.303/2016;

§2º. A antecipação de pagamento prevista na alínea “b” do §1º somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos à CAR ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou no TR, PB ou APE.

§3º. A CAR, na hipótese do pagamento antecipado previsto no §2º, poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição de definir cláusulas contratuais com condições que lhe tragam maior segurança jurídica caso a contratada não cumpra o objeto do contrato, sendo que, em todos os casos, deverá prever a devolução integral do valor antecipado caso o objeto não seja executado.

Seção II

Disposições Gerais

Artigo 216. Competirá ao Diretor Presidente expedir instruções específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes do presente Regulamento e eventuais recomendações dos órgãos de controle.

Artigo 217. Em caso de modificação na nomenclatura das unidades administrativas ou na estrutura organizacional da CAR, o presente Regulamento Interno permanecerá em vigor, adequando-se a sua aplicação às novas normas de organização interna.

Artigo 218. Para a contagem de todos os prazos previstos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, sendo considerados sempre os úteis, salvo expressamente disposto de forma contrária.

§1º. Consideram-se úteis para a CAR os dias em que houver expediente na Companhia.

§2º. Os dias a serem considerados como não úteis num determinado exercício serão divulgados pela CAR anualmente por meio de Portaria a ser disponibilizada no portal institucional da Companhia.

Artigo 219. Às situações não previstas neste Regulamento serão aplicadas as disposições da Lei nº 13.303/2016 e suas alterações posteriores.

Artigo 220. O regime de licitações e contratos, introduzido pela Lei nº 13.303/2016, passou a valer, no âmbito da CAR, a partir da reunião ordinária do Conselho de Administração realizada no dia 29 de junho de 2018.

Artigo 221. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado, sempre que houver necessidade, mediante a correspondente publicação.

§1º. Os processos licitatórios e de contratações iniciados (autuados) antes da publicação deste Regulamento serão regidos pelo Regulamento Interno aprovado na reunião ordinária do Conselho de Administração realizada no dia 29 de junho de 2018, inclusive no que tange aos seus contratos.

§2º. Excetua-se da previsão do §1º os procedimentos em que constar expressamente a indicação de que serão regidos pelo presente Regulamento.

Salvador / Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

Cláudio Peixoto
Presidente do Conselho de Administração

Jeandro Ribeiro
Presidente da CAR